



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

AMANDA PEREIRA MARINHO VIDAL

**REMOÇÃO DE INVENTARIANTE: ANÁLISE DAS CAUSAS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA CEARENSE**

**FORTALEZA
2016**

AMANDA PEREIRA MARINHO VIDAL

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE: ANÁLISE DAS CAUSAS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA CEARENSE

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção de diploma de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Civil; Direito Processual Civil; Direito Constitucional.

Orientador: Prof. M.Sc. Álisson José Maia Melo.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V691r Vidal, Amanda Pereira Marinho.
Remoção de Inventariante: análise das causas à luz da jurisprudência cearense / Amanda Pereira Marinho Vidal. – 2016.
72 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Prof. Me. Álisson José Maia Melo.

1. Direito das Sucessões. 2. Inventário. 3. Inventariante. 4. Remoção de inventariante. I.
Título.

CDD 340

AMANDA PEREIRA MARINHO VIDAL

**REMOÇÃO DE INVENTARIANTE: ANÁLISE DAS CAUSAS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA CEARENSE**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção de diploma de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.Sc. Álisson José Maia Melo. (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Paloma Costa Andrade
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus amados pais, Rosa e Expedito, ao meu irmão, João Victor, aos meus avós, Rosalba e João, em memória, que estão olhando por mim lá de cima, à minha família, aos meus amigos e a todos que contribuíram para que esse momento se tornasse real.

AGRADECIMENTOS

Tudo na vida tem início, meio e fim, pois ela é feita de ciclos e quando um se fecha, outro se inicia. Estou fechando um ciclo valiosíssimo da minha vida, minha graduação em Direito, que, apesar de não ter certeza da escolha no início, hoje, não consigo imaginar outro curso para a minha vida.

Não foi fácil, afinal, nada na vida vem fácil, e se vem, tem algo errado. Passei por muitos percalços, muitas intempéries durante esses cinco anos e todas as vezes consegui dar a volta por cima, com a ajuda das pessoas que sempre estiveram ao meu lado, que sempre me apoiaram e me amaram.

Agradeço à Deus por ter me guiado para que eu fizesse a escolha certa e por ter permitido que eu seguisse nela, por ter me dado uma segunda chance e por ter colocado um anjo da guarda forte para me proteger de tudo.

Agradeço aos meus pais por terem me oferecido todo o suporte para que eu fizesse um curso bem feito, por ter brigado comigo todas as vezes que eu desviei dos meus objetivos, por ter me chamado a atenção quando eu precisei.

Agradeço ao meu irmão por ter me dado puxões de orelha quando eu precisei e por ter aberto meus olhos, por ter sido paciente comigo sempre e por tentar me ensinar que não se deve nunca inverter valores.

Agradeço aos meus avós, que não estão mais entre nós, por terem me ensinado a respeitar as pessoas e a dar duro para conseguir as coisas, com belíssimos exemplos de vida, com histórias de superação, de garra e de perseguição de objetivos, o que, sem dúvidas, me ajudou bastante nessa caminhada.

Agradeço aos meus primos por me amarem, apesar de todos os meus defeitos e por sempre acreditarem em mim, me sinto responsável por cada um e torço pelo sucesso de todos, independentemente do que escolham para suas vidas.

Agradeço à minha amiga Aline Albuquerque por ter sido compreensiva nessa fase final, por ter me aguentado falando de monografia o dia inteiro, por ter me ensinado o real significado das coisas e das pessoas, me fazendo valorizar cada momento ao lado delas.

Agradeço aos meus amigos da faculdade Tibério, Obara, Oscar, Guilherme, Valann, Eduardo, Camila, Sarah, Marina e Laís, que sempre me ajudaram, sem eles, a Faculdade de Direito não teria graça.

Agradeço aos meus amigos da vida por entenderem meus momentos, por estarem sempre ao meu lado, por me aconselharem, por não me abandonarem, mesmo eu estando ausente. Agradeço à Nayara Alice pelas críticas e por sua sinceridade, que muito aclararam minha mente; à Jéssica, Tainá e Aline, por estarem ali, para tudo, sempre. Sem vocês, minha caminhada teria sido imensamente mais árdua.

Agradeço ao meu estimado orientador professor Álisson Melo, que sempre se mostrou disponível para me ajudar e que não mediu esforços para isso. Que me deu forças e me mostrou o caminho para que eu concluísse este trabalho da melhor maneira possível.

Agradeço, enfim, a todos que contribuíram para que este momento se concretizasse, que me ajudaram de alguma forma, com pensamentos positivos, com orações, com conselhos, com críticas e que colaboraram com meu crescimento pessoal e profissional de alguma forma.

“Quanto mais fundo o alicerce, mais robusta será a caça, e só quem pode encravá-lo é você.”

(Eberth Gregório)

RESUMO

O processo de inventário é regulado pelo Direito das Sucessões, o qual apresenta regramentos do direito de família e de propriedade, de modo que regula a perpetuidade da propriedade no núcleo familiar. O processo de inventário possui natureza contenciosa, apesar de não ter autor e réu. O andamento do referido processo depende da atuação do inventariante, o qual desempenha *munus* semelhante a um cargo público, auxiliando o juiz no cumprimento das diligências necessárias à ulatimação do processo e administrando os bens do espólio, zelando-os e preservando os interesses dos herdeiros, os quais são titulares de todo o acervo hereditário, que assume a forma de condomínio, até que ocorra a partilha. O cerne da presente pesquisa é analisar os desvios de conduta do inventariante, bem como sua consequente remoção, que pode ser feita de ofício pelo juiz ou a requerimento dos interessados, através de análise doutrinária e da jurisprudência do Estado do Ceará, com pesquisas de decisões de primeiro grau, obtidas em algumas Varas de Sucessões do Fórum Clóvis Beviláqua, através de requerimento aos Diretores das mesmas; bem como de segundo grau retiradas da internet. Analisam-se nas decisões de primeiro grau as causas para ter ocorrido a remoção e a fundamentação do juiz, quanto as decisões de segundo grau, analisa-se se houve ou não reforma da decisão de primeiro grau e por qual motivo. Conclui-se, portanto, que o inventariante é passível de remoção quando incorre nos incisos do art. 622, do CPC, não estando o julgador vinculado às hipóteses ali elencadas, percebe-se, da análise supracitada, que a quebra de confiança entre o julgador e o inventariante é fator determinante para a sua remoção, desse modo, na prática forense local, observa-se que as remoções são ocasionadas principalmente por desídia, improbidade, deslealdade, gestão ruinosa, interesses conflitantes com o espólio, improbidade administrativa e flagrante inidoneidade.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Inventário. Inventariante. Remoção de Inventariante.

ABSTRACT

The inventory process is regulated by the Law of Succession, which has regramentos of family law and property, so that regulates the perpetuity of the property in the family nucleus. The inventory process has contentious nature, despite not having plaintiff and defendant. The progress of that process depends on the executor's actions, which plays similar function to a public office, assisting the court in compliance with the steps required to prepare the process and managing the assets of the estate, ensuring them and preserving the interests of the heirs, which they are holders of all hereditary collection, which takes the form of condominium, until there is sharing. The focus of this research is to analyze the executor of the misconduct and its consequent removal, which can be made of office by the judge or at the request of interested parties, through doctrinal analysis and the State of Ceará jurisprudence, with research decisions first grade, obtained in some sticks Probate Forum Clovis Bevilaqua, by application to the Directors of the same; and second-degree removed from the internet. are analyzed in the first degree decisions causes to have occurred removal and the reasoning of the judge, as the decisions of high school, is analyzed whether or not the reform of the first-degree decision and why. It follows, therefore, that the executor is amenable to removal when incurs the art items. 622 of the CPC, not being the judge linked to cases there listed, it is noticed, the above analysis that the breach of trust between the judge and the executor is a determining factor for its removal, thereby, the local forensic practice, it is observed that the removals are mainly caused by negligence, dishonesty, disloyalty, ruinous management, conflicting interests with the estate, administrative misconduct and blatant unsuitability

Key words: Law of Succession. Inventory. Executor. Executor removal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CE	Ceará
CPC	Código de Processo Civil
DETRAN	Departamento de Trânsito
SEFAZ	Secretaria da Fazenda
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ/CE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES PARA O INVENTÁRIO .	14
2.1 Conceito e fundamento do Direito das Sucessões	14
2.2 Espécies de sucessão	19
2.3 Abertura da sucessão e transmissão da herança	23
2.4 Conceito e abertura do processo de inventário	27
3 INVENTÁRIO E INVENTARIANÇA: PROCESSO E PECULIARIDADES	31
3.1 O processo de inventário	31
3.2 Nomeação do inventariante e seu papel no processo de inventário.....	37
4 A REMOÇÃO DO INVENTARIANTE NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA CEARENSE	49
4.1 Conceito, espécies e procedimento da Remoção de Inventariante judicialmente	49
4.2 Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e das decisões dos Juízes de Direito das Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE relativas à remoção de inventariante.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	65
APÊNDICE A – ANÁLISE DAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA DE FORTALEZA	68

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é o complexo de normas que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa física quando de seu falecimento, uma vez que este não pode quedar sem titular, de modo que ocorre a transmissão automática no momento do óbito do *de cujus*, por força do princípio da *saisine*. Apresenta conexão com o Direito de Família, o Direito das Obrigações e o direito de propriedade, além de estar albergado pela Constituição pátria, ao trazer como garantia fundamental o direito de herança em seu artigo 5º, inciso XXX.

Porém, essa transmissão de patrimônio automática precisa ser efetivada, através da transferência da titularidade da propriedade do *de cujus* para os herdeiros perante os cartórios, órgãos públicos e entidades (DETRAN, SEFAZ), entre outros, para que eles possam dispor de sua propriedade, encerrando o estado de condomínio em que o acervo hereditário se encontra. Para tanto, existe o processo de inventário, que tem o objetivo de apurar todo o patrimônio do *de cujus*, como bens, dívidas, ativo e passivo, a fim de partilhá-los entre o cônjuge meeiro, os herdeiros e os legatários, caso existam.

O processo de inventário possui natureza contenciosa, apesar de não possuir autor e réu e depende, para sua últimação, da atuação do inventariante, cargo de confiança do juiz, fundamental para o andamento do processo e administração do espólio. O inventário, depois de instaurado, será impulsionado pelo inventariante, que representa o espólio ativa e passivamente, agindo no interesse comum dos herdeiros, mantendo a integridade da herança até a partilha.

A nomeação do inventariante obedece a ordem estabelecida no art. 617, do Código de Processo Civil (CPC), devendo ser acatada pelo juiz, apesar de haver exceções, como em caso de grande dissenso entre os herdeiros. Além disso, estão elencados no CPC seus direitos e deveres, em que, de modo geral, deve o inventariante zelar os bens que constituem o acervo hereditário como se seus fossem, adotar medidas necessárias para que não sejam dilapidados, fazê-los render, ingressar judicialmente para protegê-los de turbações, entre outros. Para tanto, o CPC traz o rol de atos do inventariante em relação aos bens do espólio que dependem ou não de autorização judicial.

Ressalte-se que se o inventariante adotar posturas incompatíveis com o cargo que ocupa, este poderá ser removido pelo juiz, tanto é que a própria legislação

elencas as hipóteses que ensejam a sua remoção no art. 622, do CPC, bem como o seu procedimento nos arts. 623 a 625, do CPC. Esta medida funciona como uma sanção ao inventariante desidioso ou desonesto, podendo o mesmo ser responsabilizado também na forma do direito comum, além da remoção.

Diante disso, este trabalho pretende estudar o entendimento jurisprudencial do Estado do Ceará acerca da remoção do inventariante. Essa delimitação deve-se à necessidade de se estudar cientificamente o *modus operandi* local, a fim de analisar como o Poder Judiciário do Estado do Ceará enfrenta a remoção do inventariante e se há coerência entre a doutrina, a legislação e a aplicação prática, bem como as causas que são mais frequentes na região, pois, na quase totalidade das vezes, verifica-se uma maior preocupação acadêmica com o entendimento do STF e do STJ, sem que seja voltada atenção para a realidade local.

Insta, ainda, mencionar que a metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, por meio de explicações embasadas em livros, e, ainda, com consultas a decisões, sentenças e acórdãos do Poder Judiciário. Quanto aos objetivos, a metodologia é exploratória, pois o estudo da remoção de inventariante buscará explicar, esclarecer e interpretar o tema apresentado, objetivando, ainda, aprimorar as ideias, através de análise de decisões do Poder Judiciário pertinentes ao tema em foco, em que serão observadas as causas que levaram o juiz a remover ou não o inventariante, bem como as que levaram os interessados a requererem a remoção do inventariante. Além disso, são estudadas as fundamentações das decisões, a fim de fazer correspondência entre o que traz a legislação, a doutrina e as decisões, ora organizadas em tabela constante no Apêndice A deste trabalho.

No que tange à bibliografia, buscou-se tanto obras clássicas no assunto como manuais atualizados não só com o Código Civil de 2002 como também com o Código de Processo Civil de 2015. Aliás, é praticamente inexistente literatura especializada, em artigos de periódicos e teses, que trate do tema da remoção do inventariante.

São analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e das Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE, a fim de trazer maior consistência à presente monografia, uma vez que não há larga exploração do tema “remoção de inventariante” por parte da doutrina, além de trazer o viés prático da utilização desse instituto.

Em suma, o estudo do tema em questão está dividido em cinco seções no decorrer do presente trabalho. Além desta introdução, na seção 2 faz-se uma análise conceitual de Direito das Sucessões, delimitando seu objeto, adentrando, de modo geral, nos conceitos de inventário.

Já na seção 3 realiza-se uma exposição geral da ritualística do processo de inventário, explanando suas fases e conceituando-as, para, em seguida, dispor sobre o inventariante no que tange às funções desempenhadas e obrigações a serem cumpridas e como devem ser cumpridas.

Na seção 4 enfoca-se o assunto principal do presente trabalho, sendo abordado o processo de remoção, suas espécies, suas causas e seu procedimento, com posterior análise de casos concretos em que houve ou não remoção, extraídos de decisões do TJ/CE e das Varas de Sucessões de Fortaleza/CE. Ao final, arremata-se com as considerações finais na seção 5.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES PARA O INVENTÁRIO

Nesta seção, pretende-se fazer uma exposição conceitual do Direito das Sucessões de modo geral, com enfoque no processo de inventário, a fim de embasar o presente trabalho.

2.1 Conceito e fundamento do Direito das Sucessões

O Direito das Sucessões é tratado na parte especial do Código Civil e regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. Encontra-se positivado no Livro V do Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos arts. 1.784 e seguintes. Além disso, está albergado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXX, em que é garantido constitucionalmente o direito de herança.

O direito hereditário ou Direito das Sucessões é uma modalidade do Direito Civil que se utiliza de princípios do direito das pessoas e do direito das coisas, pois, a transmissão *causa mortis* está ligada a institutos do direito de família, das coisas e das obrigações. Clovis Beviláqua¹ ensina que o “direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir.”

Flavio Tartuce² define o Direito das Sucessões “como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

De forma prática, extrai-se da concepção trazida por Maria Helena Diniz³, que o Direito das Sucessões é o complexo de normas jurídicas que regulam a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro. Dessa forma, as relações jurídicas firmadas em vida pelo *de cuius* continuam sendo as mesmas, no que tange ao título, ao conteúdo e ao objeto delas, no entanto, o sujeito mudará, passando a ser o sucessor do autor da herança, momento em que o mesmo assume a posição jurídica do finado.

¹ BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: 1982, p. 14.

² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 27. ed., v. 6. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17-20.

Para Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto⁴, a palavra sucessão emprega-se tão somente para designar a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei ou em virtude de testamento (*hereditas nihil aliud est quam secessio in universum jus, quod defunctus habuit*).

A função social da herança encontra-se albergada na necessidade de continuidade da família, uma vez que os pais, tomados por um sentimento individualista e também altruístico (em relação à sua prole), motivam-se a aumentar sua riqueza, pois sabem que ela terá continuidade em seu núcleo familiar, encontra fundamento também no enriquecimento público, uma vez que os bens serão conservados naquela família, oferecendo, presume-se, meios para o seu sustento, de modo a poupar, de certa forma, o Estado de suas obrigações. Por isso, ao legislador cabe regular o Direito das Sucessões para atender aos interesses da sociedade, da família e do indivíduo⁵.

Conforme Maria Berenice Dias⁶:

O próprio Estado tem interesse na manutenção da família, pois com isso se desonera do compromisso de garantir aos seus cidadãos o leque de direitos que lhes é assegurado constitucionalmente. E, se a própria família dispõe de meios para garantir o sustento de seus membros, o Estado se vê livre desse encargo. Aliás, não é por outro motivo que a família é considerada a base da sociedade, sendo-lhe assegurada proteção especial.

Sílvio de Salvo Venosa⁷, no mesmo sentido, aduz que a sucessão *causa mortis* não desperta interesse apenas no âmbito privado, pois o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. Assim, ao disciplinar o direito de herança na Constituição Federal Pátria, em seu art. 5º, XXX, o Estado está a proteger a família e a ordenar sua própria economia. Além disso, coadunando com a maioria da doutrina, aduz que o Direito das Sucessões decorre da ideia de propriedade e esta, por sua vez, constitui fator de agregação da família.

Maria Berenice Dias⁸ arremata ao dizer que:

Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligada à

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros e; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França, **Curso de Direito Civil, 6**. Direito das Sucessões, 38ª ed., 2011, 2ª tiragem, 2012, p. 11-18.

⁵ BEVILAQUA, 1982, p. 16.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016, p. 30.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. VI: Direito das Sucessões**. São Paulo. Atlas. 2001, p.18-20.

⁸ DIAS, 2016, p. 29-30.

continuação do culto familiar que, desde os tempos remotos, advém da ideia de propriedade. O patrimônio e a herança nascem do instinto de conservação e melhoramento. A manutenção dos bens no âmbito da família é um eficiente meio de preservação da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns. Nas sociedades onde não existe direito de propriedade nem interesse na preservação da família, não existe Direito das Sucessões.

Então, com a família, surge a noção de manutenção da propriedade privada e, da soma desses dois elementos, nasce o direito sucessório como fator que possibilita a continuidade do corpo familiar. De modo que o direito hereditário, como dito, encontra fundamento no direito de propriedade e no direito de família. Tendo em vista que aquele patrimônio construído pelo *de cuius* não poderá ficar ao relento, carecendo de extensão e de continuidade, caberá aos herdeiros, que constituem sua família, sub-rogar-se na titularidade de tal patrimônio, motivo pelo qual o objeto principal do Direito das Sucessões é cuidar da transmissão da herança aos herdeiros, mantendo no mesmo núcleo aquele acervo de bens⁹.

Vale ressaltar que a Constituição, em seu art. 5º, XXX, não se refere à sucessão em geral, mas apenas à herança. Com isso, foi elevado à garantia constitucional o direito daqueles que se qualificam como herdeiros de quem morreu (autor da herança), mas não qualquer sucessor. A Constituição não define quem é herdeiro, o que fica a cargo do legislador infraconstitucional. Desse modo, o direito do herdeiro é o assegurado pela lei e não pela vontade do testador, que deve ser levada em conta até o ponto que não comprometa a garantia do direito dos herdeiros.

Para que haja sucessão hereditária, são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa natural; segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário. O Direito das Sucessões é restrito às pessoas físicas, a partir de sua morte. A sucessão entre vivos é disciplinada pelo direito das obrigações, daí a especificação “sucessão *causa mortis*”.

A respeito da morte, cumpre fazer algumas considerações em rápidas pinceladas, posto que se configura como o fato jurídico que gera consequências jurídicas no direito hereditário.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, v.7: direito das sucessões. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 32-34.

Existe a morte real e a presumida. Para efeito de sucessões, nos interessará apenas a morte real e a morte presumida nos termos do art. 7º do Código Civil¹⁰.

A morte real é aquela atestada por profissional de Medicina ou por duas testemunhas e registrada no Livro de Óbitos, de acordo com os arts. 77 a 88 da Lei de Registros Públicos¹¹.

A morte presumida nas situações do art. 7º do Código Civil é a que apresenta fortes indícios de morte real, por isso, a sentença judicial que a declara é registrada no Livro dos Óbitos, devendo seguir os ditames do direito sucessório¹².

No que tange à morte presumida sem declaração de ausência, Tartuce¹³ aduz que se trata de modalidade que se adequa aos casos envolvendo desastres, acidentes, catástrofes naturais, em que a declaração somente poderá ser sentenciada depois de esgotados todos os meios de busca possíveis e provado que o falecido encontrava-se naquele local.

Existe, ainda, a morte presumida em caso de ausência (segunda parte do art. 6º e arts. 22 a 39, do CC), em que a sentença judicial que a declara é registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e seguirá regras específicas, que não as do direito sucessório¹⁴. Neste caso, presume-se que a pessoa esteja em local incerto e não sabido, sendo desconhecidas as razões para o seu desaparecimento. Nesta hipótese, o procedimento judicial seguirá três fases: a curadoria de bens do ausente, a sucessão provisória e a sucessão definitiva¹⁵.

Há ainda a comoriência, positivada no art. 8º, do CC, a qual ocorre quando dois ou mais indivíduos falecem na mesma ocasião, sem que se saiba a ordem de falecimento, ou seja, quem morreu primeiro. Presume-se, então, que os envolvidos

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 09 junho 2016. Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

¹² GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 29.

¹³ TARTUCE, 2016, p. 13.

¹⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 30-31.

¹⁵ TARTUCE, 2016, p. 14.

tenham morrido no mesmo momento. Esse instituto somente é utilizado quando os falecidos possuem direitos sucessórios entre si. Tal presunção é relativa, podendo ser afastada por laudo médico ou por perícia. Em caso de comoriência, os sucessores serão os descendentes ou ascendentes dos falecidos, ou seja, seus parentes consanguíneos, não havendo sucessão de um em relação ao outro, por não se saber quem faleceu primeiro¹⁶.

Vistos os requisitos da sucessão, passa-se à delimitação do objeto amparado pelo Direito das Sucessões.

Segundo Paulo Lôbo¹⁷, nem todos os bens juridicamente tuteláveis podem ser objeto do Direito das Sucessões, apresentando algumas limitações: a) os bens devem ter natureza patrimonial, cujos títulos sejam suscetíveis de ingresso no tráfico jurídico; e b) devem fazer parte de relações privadas. Caso o bem seja patrimonial, porém indisponível, não se transmitirá hereditariamente. Os direitos, pretensões e ações integram a herança, como na hipótese de o falecido ter direito a receber indenização.

Alguns bens não patrimoniais, apesar de não poderem ser herdados (os herdeiros não podem se tornar titulares deles), podem ter seus efeitos protegidos pelos familiares do *de cuius*, como é o caso dos direitos da personalidade, direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à integridade física, direitos morais do autor. Ainda, bens jurídicos do morto que sejam tutelados pelo direito público não podem ser transmitidos, como cargos e funções públicas e suas respectivas remunerações. Porém, há bens patrimoniais que se extinguem com a morte do titular, como os direitos reais de uso, o usufruto e habitação ou o direito de preferência¹⁸.

Além da transmissão de bens por causa da morte, o Direito das Sucessões cuida de testamento feito pela pessoa física com declarações de última vontade sem fins econômicos, como no caso de reconhecimento de paternidade, perdão de filho indigno e passível de exclusão da herança¹⁹.

Ademais, no Direito das Sucessões da maioria dos sistemas jurídicos de diversos países, há três modos de se tornar herdeiro de uma pessoa falecida: a sucessão legítima ou legal, a sucessão testamentária e a sucessão contratual ou por

¹⁶ TARTUCE, 2016, p. 20.

¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. Cidade: Editora, 2014, p.16.

¹⁸ LÔBO, 2014, p.16.

¹⁹ LÔBO, 2014, p.16.

contrato, esta última limitada a ocorrer entre cônjuges, ou sobre a parte disponível. O direito brasileiro admite apenas a sucessão legítima e a sucessão testamentária, pois os efeitos atribuídos à doação em vida aos prováveis herdeiros não se enquadram na sucessão a causa da morte²⁰.

2.2 Espécies de sucessão

A sucessão pode ser legítima ou testamentária, universal ou singular, conforme será estudado adiante.

Paulo Lôbo²¹ explica os tipos de sucessão utilizados no Brasil, veja-se:

A sucessão a causa da morte, no direito brasileiro, é preferencialmente legítima, segundo o modelo e a ordem hereditária estabelecidos em lei, ou, secundariamente, testamentária, quando o falecido deixar testamento (disposição de última vontade), desde que limitado à parte disponível. Em uma modalidade ou outra, pode ser sucessão universal, quando todo o patrimônio é transmitido aos herdeiros, que passam a ser titulares de partes ideais da herança, ou sucessão singular, em relação aos bens que são destinados a determinadas pessoas, principalmente os legatários. Quanto à natureza das normas jurídicas aplicáveis, a sucessão pode decorrer de norma jurídica cogente de proteção dos herdeiros necessários (sucessão legítima necessária), ou de norma jurídica dispositiva, aplicável supletivamente (sucessão legítima simples), ou de negócio jurídico unilateral (sucessão testamentária).

A sucessão hereditária, ou seja, a transmissão do patrimônio a determinadas pessoas, as quais substituem o *de cuius* em sua titularidade pode ser dividida em legítima e testamentária.

A sucessão hereditária legítima se dá quando o *de cuius* não deixou testamento ou o testamento deixado não abrangeu a totalidade de seus bens, nesse caso, a sucessão será regulada pela própria lei, obedecendo a ordem de vocação hereditária²². A sucessão hereditária testamentária ocorre quando o *de cuius* deixou testamento. Esta modalidade, a despeito da sucessão hereditária legítima, não é tão utilizada no Brasil²³.

A sucessão testamentária é aquela oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade. Todavia, se o testador tiver herdeiros necessários,

²⁰ LÔBO, 2014, p.17.

²¹ LÔBO, 2014, p.17.

²² BRASIL, 2002, online. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

²³ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 43-44.

aqueles listados no art. 1.845 do CC²⁴, só poderá dispor de metade de seus bens, conforme disciplina o art. 1.789, do CC²⁵, posto que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros (CC, art. 1.846)²⁶, limitando, assim, a sua liberdade de testar.

Desse modo, o patrimônio do testador será dividido em duas metades: a legítima ou reserva legitimária e a porção disponível. Desta última, ressalvadas as exceções impostas pelo art. 1.860 do CC²⁷, pode o testador dispor livremente. Importa lembrar que se o testante for casado pelo regime de comunhão universal de bens, a metade dos bens pertence ao cônjuge. Então, só haverá absoluta liberdade de testar quando o testador não tiver herdeiros necessários, podendo excluir de sua sucessão, se desejar, os colaterais (CC, art. 1.850²⁸).²⁹

Já a sucessão legítima é aquela resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (CC, arts. 1.786 e 1.788). Nesses casos, o patrimônio do falecido passará às pessoas indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária contida no art. 1.829 do CC³⁰.

Saliente-se que o testamento pode ser ineficaz porque caducou ou em razão de rompimento. Rompe-se o testamento quando sobrevém descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, se esse descendente sobreviver ao testador (CC, 1.973), ou se o testamento foi feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários (CC, art. 1.974). A caducidade ocorre quando o testamento, embora válido, perde sua eficácia em decorrência de um fato posterior, como no caso de o herdeiro nomeado ser incapaz (CC, 1.971); no caso dos testamentos marítimo e aeronáutico (CC, art. 1.891); no caso do testamento militar (CC, art. 1.895).

²⁴ BRASIL, 2002, online. Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

²⁵ BRASIL, 2002, online. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

²⁶ BRASIL, 2002, online. Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

²⁷ BRASIL, 2002, online. Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

²⁸ BRASIL, 2002, online. Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

²⁹ DINIZ, 2013, p. 28.

³⁰ BRASIL, 2002, online. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

A sucessão legítima é predominante em nosso direito brasileiro, evidenciando a forte influência do elemento familiar na formação do Direito das Sucessões. Ademais, nosso Código Civil disciplina a sucessão legítima e a testamentária baseando-se, para tanto, no elemento familiar e no elemento individual.

Ainda, é admitida em nossa legislação pátria a existência simultânea das duas espécies de sucessão, conforme o art. 1.788, do CC, em sua segunda parte, a qual diz que se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária; assim ocorre, também, quando o testador não dispõe sobre a totalidade de sua metade disponível (CC, art. 1.966³¹). Portanto, os bens serão transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Se não houver herdeiro legítimo, a fração da quota disponível será tida como herança jacente (CC, art. 1.819)³².

Veja-se o que disciplina o art. 1.788, do CC:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A esse respeito, Tartuce³³ afirma que:

o que se percebe é que a ordem de raciocínio jurídico a ser seguida na sucessão é de primeiro investigar a existência de disposição de última vontade que seja válida e eficaz. Não havendo tal disposição testamentária, vige a ordem de sucessão legítima estabelecida em lei, que presume a vontade do morto.

Ademais, o sistema de sucessão utilizado pelo Brasil limita a liberdade de testar do detentor do patrimônio para metade de seu patrimônio amealhado, como forma de assegurar a legítima que cabe aos seus herdeiros necessários. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁴ não concordam com essa visão por considerar que não há motivos para resguardar um patrimônio a pessoas maiores e capazes, em que muitas vezes geram conflitos após a morte do titular da herança, limitando, assim, seu direito de dispor de sua propriedade como bem entender, em confronto com o direito constitucional de propriedade, em que é assegurado ao proprietário usar,

³¹ BRASIL, 2002, online. Art. 1.966. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.

³² DINIZ, 2013, p. 30.

³³ TARTUCE, 2016, p. 10.

³⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 35-37.

gozar/fruir, dispor e reivindicar a coisa. Ressalvadas, no entanto, as hipóteses de os herdeiros serem menores e incapazes, uma vez que estes necessitam de amparo.

Não obstante a proibição absoluta da sucessão contratual, como se extrai do art. 426 do Código Civil (*pacta corvina*), em que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, alguns autores apontam duas exceções: a) contrato antenupcial, em que os nubentes podem dispor a respeito da recíproca e futura sucessão, desde que não excedam a metade dos bens (CC, arts. 1668, IV, 1.655 e 546); e b) partilha de bens, entre os descendentes, feita pelos pais por ato *inter vivos* (CC, art. 2.018).

Porém, apenas a partilha por ato *inter vivos* configura-se como uma exceção ao art. 426, por corresponder a uma sucessão antecipada, apesar dos inconvenientes, por poder abranger apenas os bens presentes. Os demais casos não podem ser tidos como exceções ao art. 426 porque o Código Civil, no art. 166, VI, declara como nula qualquer cláusula ou convenção que contrarie disposição absoluta de lei, fraudando-a³⁵.

Apesar de haver uma certa confusão quanto aos vocábulos *sucessão* e *herança*, posto que aquele, em seu sentido subjetivo, significa a devolução da herança a alguém e em seu sentido objetivo, representa o acervo de bens que constitui a herança, se faz prudente diferenciar os vocábulos quanto ao significado, atribuindo à sucessão o direito e à herança o acervo de bens³⁶.

Definido o significado de herança, cabe explicar que as relações obrigacionais de uma pessoa refletem-se em seu patrimônio, de modo que este figura como uma extensão da pessoa, portanto, quando há transmissão da herança, também transmite-se os direitos e obrigações decorrentes dela³⁷.

Não obstante essas duas classificações, a sucessão *causa mortis* comporta outra duas classificações, pois pode ser a título universal, quando há transmissão da totalidade ou de uma quota parte da herança, em que o sucessor é denominado herdeiro, e a título singular, quando há transmissão de bens ou direitos específicos, em que o sucessor é denominado legatário e este, diferentemente do herdeiro, não representa o espólio e não sucede as obrigações³⁸.

³⁵ DINIZ, 2013, p. 30-31.

³⁶ BEVILÁQUA, 1982, p. 19.

³⁷ BEVILÁQUA, 1982, p. 20.

³⁸ BEVILÁQUA, 1982, p. 18.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz³⁹ aduz que há sucessão a título universal quando houver transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança para o herdeiro do *de cuius*, podendo incidir sobre o ativo e o passivo. Já na sucessão a título singular, o testador transfere ao beneficiário apenas objetos certos e determinados, por exemplo: uma joia, um cavalo, etc. Nessa espécie de sucessão o legatário sub-roga-se de modo concreto na titularidade jurídica de determinada relação de direito, sem representar o falecido, pois não responde pelas dívidas e encargos da herança, já que sucede apenas *in rem aliquam singularem*.

Saliente-se que a sucessão universal é diferente do instituto da *universita juris* em relação à sua abrangência, posto que a *universita juris* significa a universalidade de direitos e deveres vinculados a um certo bem, por exemplo, como na venda de um imóvel, em que todos os direitos e deveres são transferidos, podendo ocorrer em ato *inter vivos*. Já a sucessão universal significa a transferência da totalidade do patrimônio do *de cuius* ou de uma quota-parte, acompanhado de suas relações jurídicas, de seus ônus e bônus, etc⁴⁰.

Ademais, conforme Maria Helena Diniz⁴¹:

...a sucessão legítima será sempre a título universal, transferindo-se aos herdeiros a totalidade ou uma fração ideal do patrimônio do falecido, ao passo que a sucessão testamentária pode ser universal, se o testador instituir herdeiro que lhe sucede no todo ou na quota ideal de seus bens, ou singular, se o testador deixar a um beneficiário uma coisa individuada, caso em que ao legatário se transmite aquele bem determinado.

Feitas as considerações sobre o conceito de sucessão, sobre a delimitação do seu objeto, bem como sobre os diferentes tipos de sucessão e em que hipóteses se aplicam, passa-se à análise do momento da abertura da sucessão.

2.3 Abertura da sucessão e transmissão da herança

Apenas a morte é capaz de determinar a abertura da sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, desde que estejam vivos naquele momento e independentemente de qualquer ato. Dessa forma,

³⁹ DINIZ, 2013, p. 31.

⁴⁰ WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 11. ed., v. 5. Brasil: Revista dos Tribunais, 1997, p. 17.

⁴¹ DINIZ, 2013, p. 32.

a mera expectativa transforma-se em direito para o herdeiro, com a morte do autor do herança⁴².

Veja-se o que ensina Maria Berenice Dias⁴³ a respeito dos pressupostos para a abertura da sucessão:

Para ocorrer a abertura da sucessão é necessário atentar a duplo pressuposto: (a) a existência de herdeiro legítimo ou testamentário no momento e (b) a existência de patrimônio do falecido. A herança não se transmite ao vazio, ao nada. E é preciso que haja sobra de patrimônio, não só dívidas.

Verificando-se a ocorrência dos pressupostos da sucessão *causa mortis*, haverá, ao mesmo tempo, a abertura da sucessão, a devolução sucessória ou delação e a aquisição da herança ou adição.

Então, o direito hereditário nasce no momento da abertura da sucessão, em que há devolução da herança a quem lhe é de direito, devendo ocorrer a aquisição da mesma, ocasião em que o herdeiro se investe na sucessão, tomando para si a titularidade das relações jurídicas do *de cujus*⁴⁴.

Arnold Wald⁴⁵ entende que "a abertura da sucessão transfere automaticamente, e *ipso jure*, todos os bens do falecido ao herdeiro, abrangendo não apenas as situações jurídicas propriamente ditas, mas, ainda, as situações de fato protegidas pelo Direito."

O nosso direito adota o princípio da *saisine (droit de saisine)*, o qual determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento da morte do *de cujus* independentemente de quaisquer formalidades, e está positivada no art. 1.784 do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"⁴⁶.

Christiano Farias e Nelson Rosenvald⁴⁷ ensinam o fundamento do princípio da *saisine*:

A criação da regra da transmissão automática (*saisine*) inspirou-se nas máximas germânica e gaulesa: *der Todte erbt den Lebendigen e le mort saisit le vif*, significando que os vivos dão continuidade às relações que pertenciam ao morto. A partir delas, desenvolveu-se a ideia fundamental de transmissão

⁴² DINIZ, 2013, p. 34.

⁴³ DIAS, 2016, p. 109.

⁴⁴ GOMES, 2008, p. 13.

⁴⁵ WALD, 1997, p. 35.

⁴⁶ DINIZ, 2013, p.35.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 105.

automática para subtrair dos senhores feudais o ímpeto de arrecadar bens que pertenciam aos seus falecidos servos, localizados em suas terras.

Essa transmissão que decorre do princípio da *saisine*, em que os sucessores tomam a posse dos bens deixados pelo *de cuius*, reveste os herdeiros do poder de defendê-los, através de ações possessórias. Desse modo, evita-se que o patrimônio fique acéfalo.

A transmissão ocorre de forma automática, independente de determinação judicial ou de qualquer ato a ser praticado pelos sucessores. Entretanto, por abranger o patrimônio em caráter universal, (abrange também as relações jurídicas) o legatário não é beneficiado pela regra da *saisine*, uma vez que este sucede a título singular⁴⁸.

O domínio e a posse são os dois resultados imediatos da transmissão da herança. No entanto, não é só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida aos herdeiros, mas também todos os direitos, pretensões, ações, exceções, de que era titular o defunto, se transmissíveis. Dessa forma, os herdeiros poderão pleitear, em nome próprio, aquilo que o *de cuius* faria jus em vida para defender o acervo hereditário⁴⁹.

Maria Berenice Dias⁵⁰ faz algumas considerações sobre a posse dos herdeiros, senão, veja-se:

A transmissão é instantânea e abrange o domínio e a posse da herança (CC, 1.784). Mas a posse transmitida ao herdeiro não é a mesma posse do direito das coisas (CC, 1.196). Como alerta Pontes de Miranda, é impossível, sem graves erros, tomar-se uma por outra. A posse do herdeiro é fundada em título e não no fato do exercício da posse, por isso rigorosamente não merece ser chamada de posse. Os herdeiros, todos eles, recebem a propriedade e a posse de direitos e não a posse fática dos bens. A posse que passa aos herdeiros, automaticamente, não é a título provisório, é posse própria, definitiva, que pode ser imediata ou apenas mediata. A posse direta é adquirida quando da partilha.

Outrossim, se houver mais de um herdeiro, haverá a formação de um condomínio e de uma composses, posto que a herança é universal e indivisível. Por isso, não pode um dos herdeiros usucapir qualquer dos bens pertencentes ao espólio, por não preencher aos requisitos, que são posse mansa e pacífica e com *animus* de dono⁵¹.

⁴⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 106.

⁴⁹ DINIZ, 2013, p.36.

⁵⁰ DIAS, 2016, p. 111.

⁵¹ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 108.

Entretanto, Farias e Rosenvald⁵² defendem que há possibilidade de usucapião por parte de um dos coerdeiros quando houver posse exclusiva do bem, sem oposição dos demais interessados, desse modo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. CONDOMÍNIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA PELAS SUAS RAZÕES E FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel. Precedentes. II - Não houve qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido⁵³.

Ademais, abre-se a sucessão no momento em que a morte da pessoa física é constatada, por isso faz-se necessário lançar mão da certidão de óbito lavrada em livro próprio⁵⁴.

Aduz Wald⁵⁵ que o patrimônio do *de cuius* é transferido automaticamente aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, sendo facultado aos mesmos renunciar da herança, através de escritura pública ou termo no processo de inventário, de modo que, se não ceder seus direitos hereditários a outro herdeiro, sua quota-parte será dividida igualmente entre os demais herdeiros ou, caso seja o único herdeiro de sua classe, serão chamados os herdeiros da classe seguinte.

Então, a sucessão só é aberta após a morte do *de cuius*, devendo ser rigorosamente provada, através de certidão de óbito, a fim de que não haja qualquer dúvida quanto à sua ocorrência. Os herdeiros, mesmo inertes, adquirem a posse e a propriedade dos bens que constituem o acervo hereditário no instante em que ocorre o óbito do *de cuius*, além disso, embora tenham direito apenas a uma fração da herança, eles têm o poder de defender todo o patrimônio. É requisito para que haja a sucessão, a sobrevivência do herdeiro legítimo ou testamentário ao *de cuius*, ainda que por um instante, lembrando que há o instituto da comoriência regulado pelo art. 8º do Código Civil: “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se

⁵² FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 108-109.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 731971 MS 2005/0215038-1. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 23 setembro 2008.

⁵⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 14.

⁵⁵ WALD, 1997, p. 36-41.

podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”, nesse caso, não haverá transmissão de direitos hereditários entre os comorientes. Por fim, há apuração da capacidade sucessória⁵⁶.

Enfim, o lugar da abertura da sucessão e do inventário é analisado mais adiante, porém, antecipa-se que, em regra, deve ser no lugar do último domicílio do autor da herança, uma vez que se presume que lá seja a sede principal de seus negócios e interesses.

Convém salientar, ainda, que não se deve confundir abertura da sucessão, que ocorre com a morte, com abertura de inventário, que ocorre após o falecimento, quando do ingresso em juízo da ação correspondente.

2.4 Conceito e abertura do processo de inventário

Com a morte de uma pessoa, abre-se a sucessão e transmitem-se os bens aos herdeiros universais automaticamente, os quais exercem a posse sob a forma de condomínio até o momento da partilha e adjudicação. Com isso, para que haja a efetivação da transferência de titularidade é preciso utilizar-se do instrumento processual chamando inventário.

Então, após a transferência do domínio dos bens aos herdeiros, torna-se imprescindível a legalização da disponibilidade da herança, para possibilitar aos herdeiros gravar ou alienar os bens que compõem o acervo hereditário, o que é feito através de inventário junto ao poder judiciário ou extrajudicialmente.

Diniz⁵⁷ assevera que o processo de inventário tem por finalidade descrever e apurar os bens do *de cuius* para que se possa partilhá-los entre os herdeiros, momento em que o processo cessará. Com a inscrição do formal de partilha no registro de imóveis, ocorrerá a mudança do nome do falecido para os dos herdeiros, apesar de já terem o domínio dos bens desde o instante do óbito do autor da herança.

Passa-se à análise do foro competente para a abertura do inventário. Quanto à competência externa, aduz Maria Berenice Dias⁵⁸ que:

A sucessão obedece a lei do país do domicílio do falecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens (LINDB 10). Mesmo que inventariado fosse estrangeiro e tivesse residência fora do País, o fato de ter bens aqui firma a competência brasileira para o inventário (CPC 23 II). Sendo brasileiro ou estrangeiro, ainda que o óbito tenha ocorrido em outro local, a competência

⁵⁶ DINIZ, 2013, p. 38-40.

⁵⁷ DINIZ, 2013, p.43.

⁵⁸ DIAS, 2016, p. 112.

para o inventário é da justiça pátria. Por interpretação inversa, se o falecido deixar bens fora do Brasil, o foro competente para o processamento do inventário desses bens escapa à jurisdição brasileira, competindo ao país onde se situam.

Quanto à competência interna, reza o art. 1.785, do CC⁵⁹, que “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”. Além disso, coadunando com tal disposição, o art. 48, do CPC/2015, traz inovação, em relação ao art. 96, do CPC/1973, quanto à previsão expressa em caso de inexistência de bens imóveis, sendo o foro competente o do local em que se encontrar qualquer dos bens móveis. Veja-se:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

A partir do exposto, percebe-se que o lugar da abertura da sucessão e a fixação da competência para processar e julgar o inventário e a partilha é a) o último domicílio do autor, como regra geral; bem como, subsidiariamente, b) qualquer dos domicílios, se o *de cujus* tinha mais de um, por prevenção; c) o lugar onde estejam os bens imóveis, se o extinto não tinha domicílio certo; d) se não tinha domicílio certo e os imóveis estão localizados em locais diferentes, o foro de qualquer deles, por prevenção; e, e) em caso de não ter domicílio nem imóveis, a competência será do foro da situação dos bens móveis, por prevenção⁶⁰.

Então, tem-se, em regra, que a competência do juízo do último domicílio do autor é “absoluta”, uma vez que esta jurisdição está melhor aparelhada para cuidar das questões relativas à sucessão, além da conveniência da unidade de liquidação, de modo a concentrar os direitos hereditários em um só ponto⁶¹.

Veja-se outra inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 672:

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

⁵⁹ BRASIL, 2002, online

⁶⁰ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 115-116.

⁶¹ DINIZ, 2013, p. 44-46.

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Observa-se que houve a criação da possibilidade de cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas, desde que preenchidos três requisitos, consagrados nos incisos do dispositivo legal: identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens, heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros e dependência de uma das partilhas em relação à outra, sendo que se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz poderá ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual⁶².

Entretanto, trata-se de competência relativa, por ser territorial. Desse modo, o Ministério Público, quando atua como fiscal do processo por haver incapaz, poderá impugnar a incompetência relativa do local da abertura do inventário, devendo ocorrer no primeiro momento que se manifeste no processo, sob pena de preclusão⁶³.

Ademais, nos ensina Monteiro⁶⁴ que o juízo do inventário atrai todas as ações concernentes ao Direito das Sucessões, devido ao caráter universal deste. Submetem-se a essa *vis attractiva* as seguintes ações:

a) a sobrepartilha; b) a divisão geodésica, prevista nos arts. 569, II, e 588 e ss do CPC/2015; c) a ação de anulação de partilha, ou de sobrepartilha (CC, art. 2.027), bem como a ação anulatória de decisão que concede alvará para venda de bens em inventário; d) a ação de sonogados (CC, 1.994); e) a ação de nulidade ou de anulação do testamento; f) a prestação de contas do inventariante e do testamenteiro; g) os pedidos de herdeiros e legatários quanto a substituições e sub-rogações de ônus, com relação a bens de herança. A competência é sempre do juiz do inventário, ainda que os bens onerados não tenham sido adquiridos por direito hereditário, desde que conferidos naquele feito; h) a ação de petição de herança e de entrega de legados; i) a ação de exclusão do herdeiro por indignidade, bem como a de deserdação; j) a nomeação de tutor, quando o de cujus tenha deixado herdeiros órfãos; l) os pedidos de alienação dos bens herdados por esses incapazes; m) a notificação do art. 1.807, CC; n) finalmente, existindo competência necessária do juízo perante o qual se processou o inventário, para a ação de anulação da partilha, as ações conexas com esta serão de sua competência.

No entanto, a competência do juízo do inventário não atrai, segundo Washington de Barros Monteiro⁶⁵, as seguintes causas:

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

⁶³ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 116.

⁶⁴ MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 36-37.

⁶⁵ MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 37.

a) para as prestações de contas requeridas pelo inventariante contra herdeiros; b) para as prestações de contas do mandatário de *de cujus* e entre este e um dos sócios; c) para a execução do formal de partilha, que compete ao juízo comum, e não ao do inventário; d) para as ações de cobrança contra o espólio, inclusive letra de câmbio, e para as ações reais imobiliárias; e) para a investigação de paternidade, exceto se cumulada com a de petição de herança; f) de um modo geral, para todos os feitos em que não exista qualquer conexão com o inventário.

Além disso, convém trazer à baila o disposto no art. 983 do CPC/73, agora disposto no art. 611 do CPC/2015 com modificações que não atingiram a semântica do artigo anterior, o qual aduz que o prazo para a instauração do processo de inventário e de partilha é de 02 (dois) meses contados da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos de ofício ou a requerimento da parte. Caso não sejam obedecidos esses prazos, o espólio será sujeito à penalidade fiscal, de acordo com a Súmula 542 do STF⁶⁶, a qual já decidiu ser constitucional a aplicação de tal sanção.

Finalmente, tem-se que o Direito das Sucessões fundamenta-se nas normas atinentes ao Direito de Família e de propriedade. Além disso, é de suma importância para que o patrimônio da pessoa morta não reste sem titular, de forma a onerar a máquina pública, sendo do interesse do Estado que o patrimônio seja transferido aos herdeiros. Então, é através do Direito das Sucessões, que os sucessores do falecido adquirem-lhe o acervo hereditário. A transmissão ocorre de forma automática, no momento do passamento do *de cujus*, devendo ser efetivada através da abertura do inventário, seja ele judicial ou extrajudicial, que tem como foro competente o do último domicílio do autor da herança, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do art. 48, do CPC.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 542. **Súmulas**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso em: 9 jun. 2016. Súmula 542 STF: "não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário".

3 INVENTÁRIO E INVENTARIANÇA: PROCESSO E PECULIARIDADES

Nesta seção, abordam-se alguns aspectos da ritualística do processo de inventário, com enfoque na figura do inventariante, no que tange às suas funções, responsabilidades e obrigações no decorrer do processo de inventário.

3.1 O processo de inventário

O processo de inventário visa à preservação da ordem política e econômica da sociedade e segue o interesse social, individualizando o domínio da parte da herança a que cada herdeiro tem direito, delimitando-o. Nele são feitas a relação, a descrição e a avaliação de todos os bens do falecido quando de sua morte.

O inventário tem como finalidade permitir que a partilha seja feita seguindo as normas legais vigentes. Segundo Paulo Lobo⁶⁷, durante o processo de inventário, o acervo hereditário segue as regras atinentes ao condomínio, em que os herdeiros são condôminos. O espólio, nesse intervalo, adquire capacidade de exercício de direito e capacidade processual, apesar de não ter personalidade jurídica, podendo atuar como autor ou réu, desde que representado pelo inventariante, na defesa dos interesses comuns dos herdeiros.

Para Orlando Gomes⁶⁸, a palavra inventário emprega-se em dois sentidos, a) como modo de liquidação do acervo hereditário, o qual exige forma judicial, exceto se todos os herdeiros forem capazes e concordes; b) como procedimento especial de jurisdição contenciosa, em que não se limita a descrever e dividir os bens entre os herdeiros, mas, apurar se há sucessores, realizar a avaliação dos bens e, em caso de regime de comunhão universal, realizar a divisão da parte que cabe ao cônjuge sobrevivente. Então, é um procedimento especial que se utiliza de todos os meios necessários previstos na legislação para extinguir o estado de indivisão da herança.

Veja o que ensina Clóvis Beviláqua⁶⁹:

Este estado de comunhão hereditária, de indivisão, não pode, porém, deixar de ser temporário, provisório, excepcional, porque a ele se opõem a individualização e exclusivismo da propriedade, tal como ela se corporifica hoje nos vários sistemas jurídicos ocidentais; porque a indivisão estorva a circulação, a exploração e o melhoramento dos bens; porque é uma fonte

⁶⁷ LOBO, 2014, p. 270.

⁶⁸ GOMES, 2008, p. 275.

⁶⁹ BEVILAQUA, 1982, p. 373-374.

fecunda em dissídios, essa confusão de direitos, segundo judiciosamente ponderam os juristas.

O procedimento de inventário pode ser judicial, extrajudicial ou judicial sob a forma de arrolamento. Segundo Paulo Lobo⁷⁰, o processo judicial é obrigatório quando houver herdeiros incapazes ou o *de cuius* tiver deixado testamento ou quando não houver concordância sobre a partilha entre os herdeiros. O inventário sob a forma de arrolamento poderá ser adotado quando os herdeiros não divergirem entre si, de modo que haverá homologação de partilha amigável – essa opção perdeu espaço com o advento do inventário extrajudicial previsto na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007⁷¹ –, ou quando o valor total da herança for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme art. 664 do CPC/2015⁷²; nesse caso, não há necessidade de concordância entre os herdeiros, nem que sejam todos capazes, desde que haja a intervenção do Ministério Público.

Há, ainda, o inventário negativo, apenas para demonstrar que o falecido não deixou bens a partilhar, como no caso de a viúva querer se casar novamente, caso ainda não tenha feito o inventário negativo, só poderá se casar em regime de separação obrigatória de bens, segundo os arts. 1.523 e 1.641 do Código Civil⁷³.

A Lei nº 11.441/2007 criou o inventário extrajudicial, feito por meio de escritura pública, desde que preenchidos os requisitos autorizadores, quais sejam, todos os herdeiros serem capazes e concordes. Tal medida foi adotada para desafogar o Judiciário, uma vez que, segundo Paulo Lôbo⁷⁴, as formalidades exigidas para o procedimento judicial configuravam morosidade excessiva ao processo, de modo que sua finalização demorava anos ou até décadas. Esta modalidade pode ser utilizada por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros residentes ou não no Brasil. Além disso, todos os interessados na sucessão do *de cuius* podem

⁷⁰ LOBO, 2014, p. 271.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em 09 junho 2016.

⁷² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 22 maio 2016. Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

⁷³ BRASIL, 2002. Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento.

⁷⁴ LOBO, 2014, p. 270.

participar, sejam eles cessionários de direitos hereditários, cônjuges ou companheiro dos herdeiros, salvo se vinculados a regime de separação total.

Atualmente, o inventário extrajudicial está previsto no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 610, § 1º, que diz que “se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”. Para tanto, considera-se capaz o maior de 16 anos que tenha sido emancipado pelos pais.

Para Orlando Gomes⁷⁵, não há a figura do inventariante no inventário extrajudicial, uma vez que este é nomeado pelo juiz em inventário judicial; porém, os herdeiros podem eleger um dentre eles para representar o espólio, devendo constar na escritura pública, a qual servirá de prova onde for necessário.

Ademais, o procedimento de inventário só poderá ser feito extrajudicialmente, mediante auxílio de advogado ou de defensor público, caso os herdeiros não possuam condições financeiras para arcar com advogado e o acervado hereditário não for de grande monta, de modo que suas assinaturas e qualificações devam constar no ato notarial, é o que ensina o § 2º do art. 610 do CPC/2015⁷⁶. A assistência do advogado é exigida para que os herdeiros sejam orientados e para a elaboração da minuta do acordo ou dos elementos essenciais da lavratura da escritura pública, a qual deve conter, conforme aduz Paulo Lobo⁷⁷:

...a qualificação completa do *de cujus*, o regime de bens, a data do falecimento, o lugar do falecimento, a data da expedição da certidão de óbito e respectivo registro, a declaração dos herdeiros de que o *de cujus* não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. O herdeiros devem apresentar, além dos documentos relativos às mencionadas informações pessoais do *de cujus*, os documentos comprobatórios das titularidades dos bens móveis e imóveis. Na hipótese de ser titular apenas de posse, sem domínio, devem os herdeiros fornecer as informações necessárias que identifiquem o bem.

Importante frisar que, caso haja bens que não foram incluídos na escritura pública, estes serão objeto de sobrepartilha feita através de novo ato notarial.

⁷⁵ GOMES, 2008, p. 278.

⁷⁶ BRASIL, 2015, online. Art. 610. [...] § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

⁷⁷ LOBO, 2014, p. 275.

Caio Mário da Silva Pereira⁷⁸ caracteriza o processo de inventário como sendo de jurisdição contenciosa e não voluntária, apesar de não ter autor e réu, o simples pedido de abertura do inventário o classifica dessa maneira.

O processo de inventário judicial é semelhante a um processo administrativo e tem um rito especial, em que não são resolvidas questões que não sejam unicamente de direito, ou seja, as questões de alta indagação e as que demandam produção controvertida de provas devem ser resolvidas por ações próprias.

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira⁷⁹ ensina que todas as questões de fato fundadas em prova documental inequívoca e as questões de direito, como interpretação de norma legal, podem ser dirimidas pelo juízo do inventário, não sendo o mesmo competente para julgar questões de fato relevantes, como investigação de paternidade, ação anulatória de testamento, ação de cobrança movida por credores, entre outras.

Para Itabaiana de Oliveira⁸⁰, são matérias que podem ser resolvidas no processo de inventário:

a) sobre colação de dotes e doações; b) quais os bens compreendidos, ou não, numa verba testamentária; c) se os bens foram, ou não, adquiridos na constância do casamento; d) sobre a propriedade de bens hereditários e sua qualidade de bens não partíveis; e) se a palavra “móvel” compreende só os móveis destinados ao cômodo e ornato, ou também as roupas, louças, vidros, pratos, oratórios, etc.

Além disso, para Itabaiana de Oliveira⁸¹, não cabem embargos de terceiro no processo de inventário, por obstaculizar a sua celeridade, de modo que o terceiro prejudicado poderá apelar da sentença de partilha ou agravar de instrumento da decisão que julgar o cálculo.

O inventário deverá ter início em 2 (dois) meses, contados a partir da morte do *de cujus*, e deverá se encerrar 12 (doze) meses após a sua abertura, podendo esse prazo ser dilatado pelo juiz, conforme art. 611, do CPC⁸².

⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16. ed., v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.411.

⁷⁹ PEREIRA, 2007, p.410.

⁸⁰ OLIVEIRA, Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 4. ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 778.

⁸¹ OLIVEIRA, 1952, p. 778.

⁸² BRASIL, 2015, online Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Itabaiana de Oliveira⁸³ ensina que, não obstante o inventário se processar no último domicílio do *de cuius*, o processo sofrerá influência da lei do país de origem do falecido, lei pessoal do autor da herança, salvo se for casado com brasileira ou tiver deixado filhos brasileiros, nestes casos, a sucessão seguirá as disposições das leis brasileiras.

O juízo competente é o do último domicílio do falecido, porém, se este possuir mais de um domicílio, o inventário poderá ser aberto em qualquer deles, sendo determinada a competência por prevenção, ou seja, será competente o juízo que conhecer do processo primeiro.

O inventário, depois de instaurado, será impulsionado pelo inventariante, que representa o espólio ativa e passivamente, agindo no interesse comum dos herdeiros, mantendo a integridade da herança até a partilha.

Segundo Itabaiana de Oliveira⁸⁴, ao seu tempo, o processo de inventário, a depender do valor da causa, prosseguiria com determinadas formas solenes, que eram:

- a) a afirmação do inventariante; b) as primeiras declarações; c) a citação dos interessados; d) a louvação dos avaliadores; e) a avaliação dos bens; f) as últimas declarações; g) a liquidação ou cálculo; h) a deliberação da partilha; i) a partilha judicial e o seu respectivo julgamento.

Atualmente, a respeito do andamento processual, tem-se que, iniciado o inventário, o inventariante nomeado pelo juiz prestará compromisso e apresentará as primeiras declarações contendo a relação dos herdeiros com suas qualificações, bem como citará todos os bens pertencentes ao *de cuius* com suas respectivas especificações. Ressalte-se que a inventariança poderá ser impugnada até a fase de avaliação dos bens, por meio de reclamação, para efeitos de substituição do inventariante, não de remoção.

Importante frisar que, como dito alhures, se houver dúvidas quanto à propriedade dos bens, não havendo prova documental inequívoca, será tal questão remetida às vias ordinárias pelo juiz.

Em relação ao testamento, este deverá ser colacionado aos autos, apesar de os procedimentos relativos ao testamento cerrado se darem em autos apartados⁸⁵.

⁸³ OLIVEIRA, 1952, p.789.

⁸⁴ OLIVEIRA, 1952, p.780.

⁸⁵ PEREIRA, 2007, p.426.

Prestadas as primeiras declarações, todos os interessados no inventário serão citados: herdeiros, Ministério Público, Fazendas Públicas, para que se manifestem a respeito das mesmas. Saliente-se que vícios relativos às citações podem acarretar nulidade do processo, conforme art. 239, CPC/2015⁸⁶.

Depois de resolvidas as questões suscitadas quanto às primeiras declarações e remetidas as de alta indagação às vias ordinárias, passa-se à fase de avaliação, a ser feita por avaliador judicial ou perito nomeado pelo juiz, não mais pelos "louvados", conforme aduz Itabaiana de Oliveira⁸⁷, o qual apresentará laudo de avaliação contendo a descrição dos bens e o valor atribuído a eles, podendo ser discutido pelos interessados, cabendo ao juiz decidir pela realização ou não de nova avaliação.

Nesse sentido, aduz Clóvis Beviláqua⁸⁸:

Descritos os bens do espólio, devem ser avaliados por pessoas idôneas, nomeadas a aprazimento das partes interessadas, segundo é hoje geralmente praticado, não havendo avaliadores do juízo. Os avaliadores que procederem, dolosamente, respondem pelos prejuízos ocasionados.

Portanto, a avaliação é de suma importância, tendo em vista que os valores dela extraídos servirão de base para o cálculo dos impostos incidentes, bem como para mensurar a partilha do acervo hereditário, para a venda judicial, etc.

Convém trazer à baila o que leciona Clóvis Beviláqua⁸⁹ a respeito dessa fase do processo de inventário:

Concluída a descrição e avaliação dos bens do espólio e feitas as declarações finais do inventariante, sob protesto de a todo tempo completá-las, se por ventura lhe tiver escapado referir alguma coisa, que deva ser reconhecida pelo Juiz e pelos herdeiros, encerra-se o inventário, dando-se vista dos autos a estes, para que aleguem o que lhes parecer necessário.

Em seguida, será calculado o imposto de transmissão *causa mortis* com base na alíquota vigente à época da abertura da sucessão, conforme Súmula nº 112

⁸⁶ BRASIL, 2015, online. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de procedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. § 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de: I - conhecimento, o réu será considerado revel; II - execução, o feito terá seguimento.

⁸⁷ OLIVEIRA, 1952, p.780.

⁸⁸ BEVILÁQUA, 1982, p. 392.

⁸⁹ BEVILÁQUA, 1982, p. 392.

do Supremo Tribunal Federal⁹⁰. Ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença, ocasião em que decidirá sobre as questões suscitadas pelos herdeiros. Após homologação do cálculo do imposto, passa-se à fase de partilha⁹¹.

Para Clovis Bevilacqua⁹², a partilha é um ato declarativo de propriedade, posto que a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros ocorreu ao tempo de sua morte.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inventário é simples, apesar de ter natureza contenciosa, podendo ser feito judicial ou extrajudicialmente. Além disso, notória se faz a sua essencialidade para que haja a individualização do domínio da quota de cada herdeiro, bem como da meação do cônjuge sobrevivente, em caso de regime de comunhão universal. Por fim, importante citar que a figura do inventariante é de suma importância para que ocorra o bom andamento do inventário, devendo agir sempre de boa-fé, zelando pela integridade do espólio e em defesa dos interesses dos herdeiros.

3.2 Nomeação do inventariante e seu papel no processo de inventário

O cargo de inventariante é um *munus*, um serviço público prestado, devendo submeter-se à fiscalização do juiz, posto que o inventariante desempenha função de auxiliar do mesmo, de modo que mantenham uma relação de confiança.

Ao inventariante atribui-se, resumidamente, a função de listar e descrever os bens do espólio, declarar os nomes de todos os herdeiros e legatários, usar dos meios judiciais para proteger os bens do espólio, em caso de turbação ou esbulho, trazer ao acervo hereditário os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, sejam eles naturais, civis ou industriais, pagar as dívidas do espólio, arrendar e alienar bens da herança, desde que em acordo com os demais herdeiros e mediante autorização judicial⁹³.

A função de inventariante pode ser comparada à de depositário ou a de mandatário. A diferença do inventariante para o depositário está nas penalidades aplicadas em caso de transgressões, caso em que o depositário submete-se à

⁹⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 112. **Súmulas**. Aprovada em 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=112.NUMERO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 23 maio 2016.

⁹¹ PEREIRA, 2007, p.428-429.

⁹² BEVILACQUA, 1982, p. 374-375.

⁹³ OLIVEIRA, 1952, p.798-801.

punibilidade, já ao inventariante, o máximo que pode acontecer é a sua destituição do cargo e reparação dos danos causados aos bens. A diferença entre o inventariante e o mandatário é que aquele não tem poderes tão amplos quanto este, no que tange ao poder de decisão, além disso, ao contrário do mandatário, nem sempre o inventariante age em conformidade com os interesses dos herdeiros, e, ainda, o inventariante não alcança o cargo devido à confiança nele depositada pelos herdeiros, e sim, por disposição legal, por fim, o inventariante só pode ser destituído caso desobedeça disposições legais, já o mandatário pode ser destituído por simples conflitos de interesses ou pela vontade dos representados⁹⁴.

A nomeação de inventariante deve seguir a ordem estabelecida no art. 617, do CPC. De forma prática, o nomeado assumirá as obrigações decorrentes dos bens do espólio, representá-lo-á ativa e passivamente, se responsabilizará pela guarda e conservação dos bens e diligenciará para atender determinações processuais, como pagamento de taxas, impostos e despesas processuais. Veja-se o art. 617 do CPC:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Tem-se que a ordem para a nomeação de inventariante antes prevista no art. 990 do CPC/1973 está disposta no art. 617 do CPC/2015 com duas inclusões: no inciso IV, o herdeiro menor, por seu representante legal, e no inciso VI, o cessionário do herdeiro ou legatário.

A partir daí, observa-se que o cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens do casamento, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste, tem prioridade na investidura ao cargo de inventariante, uma vez que, achando-se na posse e administração dos bens, pode

⁹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**: Lei nº 10.406, de 1001.2002. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 619.

prestar mais precisas e mais completas declarações, de modo a facilitar o andamento do inventário. Se estivessem separados, presume a lei que o supérstite não possua conhecimento suficiente do acervo da herança deixado pelo falecido, não se habilitando, portanto, a prestar declarações completas e fiéis. Ainda, não poderá exercer função de inventariante, cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha em mãos alvará de separação de corpo, como medida para viabilizar futura separação judicial, ainda que estivessem morando juntos.

Na falta de cônjuge ou companheiro sobrevivente ou em caso de impossibilidade de nomeação, desde que justificado o motivo para tal impossibilidade, a inventariança será atribuída ao coerdeiro que se achar na posse e administração dos bens da herança. Se nenhum deles preencher esse requisito, o coerdeiro será preterido de acordo com a idade.

Assim, conforme ensina Washington de Barros Monteiro⁹⁵, a posse corporal dos bens e a idoneidade moral do herdeiro são os títulos mais importantes, de modo que, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, a nomeação recairá, dentre os filhos *de cujus*, no mais idoso, no mais idôneo, no que convivia com o inventariado na mesma casa, no que melhor conhecia os negócios do extinto, ou no indicado pela maioria dos interessados.

No CPC/1973 não havia disposição expressa a respeito da possibilidade de o herdeiro menor de idade ser inventariante, apesar de ser possível, porém, haviam discussões acerca da sua capacidade para exercer a função, ainda que por intermédio de representante legal, devido à responsabilidade exigida para o exercício do cargo. O CPC/2015 pacificou tal questão ao incluir no inciso IV, do art. 617, o herdeiro menor, desde que devidamente representado.

Em seguida, está o testamenteiro universal, ou seja, a quem o testador outorgou a posse e a administração dos bens, na forma prevista pelo art. 1.977 do CC/2002. Ressalte-se que o testamenteiro só prefere aos colaterais, porém, se o testamenteiro for particular, sem a posse e a administração da herança, somente caberá sua convocação após todos os herdeiros legítimos, compreendendo os necessários e os colaterais, de acordo com Washington de Barros Monteiro⁹⁶.

O cessionário do herdeiro ou legatário foi incluído no inciso VI do art. 617, do CPC/2015, tornando possível sua investidura ao cargo de inventariante quando da

⁹⁵ MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 39.

⁹⁶ MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 40.

inexistência de herdeiros, uma vez que não faria sentido nomear um estranho ao cargo em detrimento do cessionário de direitos.

Na falta de cônjuge ou companheiro, herdeiro necessário, testamentário universal, outros herdeiros legítimos, testamentário particular, cessionário de direitos e não havendo inventariante judicial, será nomeada pessoa estranha idônea e da confiança do juiz, chamado inventariante dativo, o qual desempenhará todas as funções inerentes à inventariança, exceto a representação ativa e passiva da herança. Sua remuneração pelos serviços prestados será acordada entre os interessados e, na falta de acordo, será utilizada a regra relativa ao testamentário contida no art. 1.987 do CC⁹⁷.

Em relação aos herdeiros, quando não houver nenhum na posse e administração dos bens, o juiz nomeará um deles discricionariamente, as desavenças e incompatibilidade entre os herdeiros não são levadas a efeito. Porém, não há total falta de critério, sendo escolhido o herdeiro mais idôneo, com mais experiência, o mais próximo ao *de cuius*, o que tenha endereço mais próximo ao do *de cuius* e de seus negócios⁹⁸.

Quanto à idoneidade, requisito essencial para a nomeação ao cargo, Arnaldo Rizzardo⁹⁹ considera pessoa inidônea aquela que seja:

...perdulária, irresponsável com suas obrigações familiares, aquela que responde a inúmeras dívidas e ações judiciais, a insolvente, ou titular de estabelecimento falido, a condenada por delitos relativos ao patrimônio, ou perversa nos costumes, a viciada e desocupada.

Além disso, não constitui óbice ao cargo de inventariante o herdeiro que mora no estrangeiro, desde que tenha advogado constituído em território nacional, de outro lado, perde o direito à inventariança aquele que cedeu seus direitos hereditários a terceiro estranho. Veja-se o que entende Pacheco¹⁰⁰:

O fato de residir o herdeiro fora do país ou em lugar distante não o impede de exercer a função, desde que tenha advogado constituído e mantenha, regularmente, a administração. [...] Cedendo algum filho ou herdeiro seus direitos hereditários a terceiros estranhos, cabe a inventariança ao outro filho ou herdeiro que satisfaça as exigências legais.

⁹⁷ MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 40.

⁹⁸ RIZZARDO, 2006, p. 622.

⁹⁹ RIZZARDO, 2006, p. 624.

¹⁰⁰ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas**: na sucessão legítima e testamentária. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 395.

Há, ainda, aqueles que são incompatíveis com o cargo de inventariante, por possuir interesses contrários ao espólio, como o credor ou devedor do espólio, ou um dos respectivos herdeiros, até mesmo ao herdeiro que seja credor ou devedor do espólio, presumindo-se que faltará imparcialidade¹⁰¹. Não cabe a inventariança ao genro, após o falecimento de sua esposa, à pessoa foragida em lugar incerto ou ignorado, ao devedor do espólio e ao que lhe move ação¹⁰².

De outro lado, o analfabeto, o cego, as pessoas deficientes e os cessionários de direito, desde que os direitos tenham sido adquiridos de todos os herdeiros, podem ser inventariantes¹⁰³.

Na falta de cônjuge ou herdeiros para a investidura no cargo, será nomeado inventariante dativo, pessoa estranha da confiança do juiz, atendidos os requisitos da idoneidade, de preferência, advogado. Este, apesar de não representar o espólio ativa e passivamente, pode se utilizar de meios necessários para a proteção, a posse e a administração do espólio¹⁰⁴.

Além disso, assevera Pacheco¹⁰⁵ que pessoa estranha pode ser nomeada em três hipóteses, a) quando não houver cônjuge, herdeiro, testamentário, ou inventariante judicial em condições; b) quando estes não aceitarem o cargo ou estiverem impedidos à investidura; c) quando houver conflito entre eles.

Ademais, conforme Maximiliano¹⁰⁶:

Se um magistrado, espontaneamente ou em obediência a determinações do falecido, confere as atribuições de inventariante em desacordo com a ordem de preeminência fixada em lei, pode ser anulado o seu despacho, e até, o inventário todo. [...] O juiz decide apenas a questão de idoneidade, quando, entre vários sucessores forçados, lhe cabe escolher o mais apto para a função ou destituir e substituir o inepto.

Porém, a ordem de nomeação de inventariante poderá ser desobedecida quando houver flagrante dissensão entre os interessados, na hipótese de conflito ou controvérsia quanto à condição de herdeiro, quando houver plausíveis divergências entre os interessados quanto à nomeação do inventariante, devendo ser nomeado

¹⁰¹ RIZZARDO, 2006, p. 623.

¹⁰² PACHECO, 1996, p. 396.

¹⁰³ RIZZARDO, 2006, p. 624.

¹⁰⁴ RIZZARDO, 2006, p. 623.

¹⁰⁵ PACHECO, 1996, p. 397.

¹⁰⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 4. ed., v. 3. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1958, p. 264.

inventariante judicial ou pessoa estranha idônea, que estejam acima dos interesses dos herdeiros, para dar andamento ao processo¹⁰⁷.

Depois de nomeado, o inventariante terá 5 (cinco) dias para prestar compromisso pessoalmente ou através de seu advogado, desde que tenha conferido-lhe poderes para tanto, conforme art. 617, p.u., do CPC, ocasião em que se comprometerá a exercer fielmente suas funções. Todos os herdeiros serão citados da nomeação, momento em que tomarão conhecimento do processo e, ainda, em caso de discordância quanto ao inventariante nomeado, poderão impugná-la, alegando a ordem de nomeação prevista no art. 627 do CPC¹⁰⁸, através de reclamação feita nos próprios autos.

Do despacho que acolher ou não a substituição do inventariante, bem como do que acolher, mas designar outro para a investidura no cargo, caberá agravo de instrumento. Por outro lado, caso o inventariante nomeado não preste compromisso, o juiz poderá removê-lo *ex officio*, de acordo com o art. 622 do CPC¹⁰⁹, tendo em vista que o processo precisa ter andamento¹¹⁰.

Arnaldo Rizzardo¹¹¹ entende que estão entre as atribuições do inventariante dar início ao processo de inventário, prestar as primeiras e últimas declarações, prestar contas, administrar os bens do espólio, tudo isso até que a sentença de partilha transite em julgado.

O CPC lista as funções designadas ao inventariante que independem de autorização judicial ou de anuência dos herdeiros. Veja-se:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

¹⁰⁷ PACHECO, 1996, p. 415-416.

¹⁰⁸ BRASIL, 2015, online. Acesso em: 02 de junho de 2016. Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes: [...] II - reclamar contra a nomeação de inventariante; [...].

¹⁰⁹ BRASIL, 2015, online. Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: (...).

¹¹⁰ RIZZARDO, 2006, p. 625.

¹¹¹ RIZZARDO, 2006, p. 625.

- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência.

Com isso, o inventariante representa o espólio ativa e passivamente, independente de alvará judicial, podendo ele atuar em defesa dos bens do espólio em ações judiciais, salvo se o inventariante for dativo, posto que não representa o espólio ativa nem passivamente, caso em que todos os herdeiros devem ser autores ou réus nas ações em que o espólio for parte, uma vez que este, apesar de não possuir personalidade física nem jurídica, constitui-se de massa patrimonial autônoma e possui legitimidade *ad causam*¹¹².

A administração do espólio é uma função exercida fora do processo, em que o inventariante tem o dever de zelar pelo patrimônio, perceber os frutos e dá-los à partilha, realizar as despesas necessárias à sua manutenção, entre outros, podendo ser responsabilizado por sua inércia ou omissão no desempenho de suas funções. Porém, não pode o inventariante, sem autorização judicial ou o consentimento de todos os herdeiros, onerar, arrendar ou alienar os bens do espólio¹¹³.

Ademais, ao inventariante cabe prestar as primeiras e as últimas declarações. Aquelas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia em que prestou compromisso em juízo, devendo conter informações claras e precisas acerca do falecido, do cônjuge meeiro, dos herdeiros, dos bens, das dívidas e dos valores depositados, se houver, ocasião em que será lavrado termo circunstanciado e dar-se-á ciência do seu conteúdo aos herdeiros, Fazendas Públicas, Ministério Público, se houver incapaz, e ao testamentário, se houver testamento. As últimas declarações, após a avaliação e depois de resolvidas todas as controvérsias, momento em que o inventariante prestará contas, poderá suprir omissões ou retificar informações prestadas nas primeiras declarações, conforme art. 636, do CPC¹¹⁴.

O art. 620, do CPC, disciplina o conteúdo das primeiras declarações. Veja-se:

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:
I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

¹¹² RIZZARDO, 2006, p. 626.

¹¹³ RIZZARDO, 2006, p. 626-627.

¹¹⁴ RIZZARDO, 2006, p. 627.

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Da análise do artigo supratranscrito, tem-se que, na descrição do inventariado, devem constar o regime de bens do casamento, se há pacto antenupcial, se há testamento, os números do registro civil e do CPF (Cadastro de Pessoa Física). Na dos herdeiros, devem constar a qualificação completa dos mesmos, bem como o nome do cônjuge, se casado, se é incapaz ou não, a qualidade do parentesco (linha reta ou colateral) e, ainda, se é herdeiro legítimo ou testamentário. Na descrição dos bens, deverão constar todas as suas especificações, bem como a estimativa de seu valor. Importa salientar que mesmo os bens não pertencentes ao *de cuius* em vida devem ser declarados e posteriormente devolvidos aos proprietários, sendo cabível embargos de terceiros caso não haja devolução¹¹⁵.

A descrição dos bens, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira¹¹⁶, deverá ser feita da seguinte maneira:

...imóveis, com as suas confrontações e características; móveis, com as respectivas qualificações; semoventes, pelo seu número, espécie, marcas e sinais próprios: dinheiro e peças de ouro e prata; frutos percebidos; títulos da dívida pública e ações de sociedades anônimas; dívidas ativas e passivas pelo título, origem da obrigação, nome do devedor ou do credor; valores

¹¹⁵ RIZZARDO, 2006, p. 633-636.

¹¹⁶ PEREIRA, 2007, p.427-428.

mobiliários me geral (CPC, art. 993)¹¹⁷. Entre as dívidas da herança, incluem-se as despesas de funeral e as realizadas em sufrágio da alma do falecido.

Acrescenta, ainda, Clóvis Beviláqua¹¹⁸, quanto à descrição dos bens, que:

Não devem ser caladas as circunstâncias, que influem sobre o valor dos mesmos bens, como as servidões instituídas em seu favor, os gravames e ônus reais, a que estejam submetidos, as condições de exploração e produtividade, o estado de conservação, e tudo quanto melhor determine a respectiva valorização.

Assevera Pacheco¹¹⁹ que “o juiz determinará que se proceda: I) ao balanço de estabelecimento se o autor da herança era comerciante em nome individual; II) a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima”.

Continuando a análise do art. 618, o inventariante deverá, ainda, apresentar os documentos que comprovem o conteúdo das primeiras declarações, para que os interessados possam analisar, bem como o testamento, uma vez que o processo fica sobrestado, enquanto o testamento não for aberto, conferido, aprovado e registrado¹²⁰.

Deverá trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído, de modo que acrescerão aos dos herdeiros incluídos no inventário, se estiver sido alienado, colaciona-se o seu valor.

O inventariante tem o encargo de prestar contas decorrentes de sua administração do espólio, deverá ser feito em apenso ao inventário (art. 553, CPC¹²¹), em ação de prestação de contas, ou em ação de sonogados, esta cabível após as últimas declarações. A prestação de contas, geralmente, vem ao final do processo, não obstante o juiz poder exigi-las a qualquer tempo, e ocorre quando os bens dão rendimentos, como locações e valores depositados em banco¹²².

Para Pacheco¹²³, quanto à prestação de contas a que o inventariante está obrigado, seja ao final do processo ou decorrente de determinação judicial, devem ser prestadas ao inventário ou em apenso a este e, se houver impugnação dos

¹¹⁷ BRASIL, 2015, online.

¹¹⁸ BEVILÁQUA, 1982, p. 389.

¹¹⁹ PACHECO, 1996, p. 404.

¹²⁰ RIZZARDO, 2006, p. 628.

¹²¹ BRASIL, 2015, online. Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

¹²² RIZZARDO, 2006, p. 629.

¹²³ PACHECO, 1996, p. 417.

interessados, só será remetida às vias ordinárias, caso haja necessidade de produção de outras provas, no entanto, se as provas já estiverem constituídas, o juiz do inventário deverá julgar a impugnação.

Já o art. 619, do CPC, lista as atribuições do inventariante praticáveis com a concordância ou oitiva dos herdeiros e autorização judicial. Veja-se:

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
I - alienar bens de qualquer espécie;
II - transigir em juízo ou fora dele;
III - pagar dívidas do espólio;
IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Portanto, a alienação dos bens móveis e imóveis de grande monta só poderá ser feita mediante autorização judicial, sendo o alvará o título hábil para efetivar as transações. Excetuam-se os frutos, como colheitas, e animais, por sua venda estar vinculada à administração do inventário¹²⁴.

A venda de bens inventariados sem prévia autorização judicial é nula¹²⁵.

O inventariante não pode transigir em juízo ou fora dele quanto aos bens do espólio sem autorização judicial, uma vez que gera repercussão econômica no patrimônio do espólio. Com isso, não pode o inventariante realizar negócios jurídicos submetidos a legislações especiais e rigorosas que dificultem a retomada do bem sem autorização judicial, como o aluguel, que é disciplinado pela Lei do Inquilinato¹²⁶ (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991). Porém, conforme assevera Arnaldo Rizzardo¹²⁷: "acordos como, por exemplo, em rescisões trabalhistas, ou em prestações de serviços, ou até mesmo pagamento de dívidas, são perfeitamente válidos quando apenas o inventariante decide ou se compromete."

O pagamento de dívidas vultuosas ou que não tenham título comprovando sua liquidez e certeza impescindem de autorização judicial, já as feitas com velório, alimentação, despesas médicas e as que possuem título passível de ação de execução podem ser pagas e comprovadas ao final do processo¹²⁸.

Então, o que se percebe é que para levantamento de valores, sempre há necessidade de autorização judicial; de outra sorte, caso seja necessário adotar

¹²⁴ RIZZARDO, 2006, p. 630.

¹²⁵ PEREIRA, 2007, p.416.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 09 junho 2016.

¹²⁷ RIZZARDO, 2006, p. 631.

¹²⁸ RIZZARDO, 2006, p. 631.

diligências com urgência, como constituir advogado para defender os bens do espólio que estejam sendo turbados, não precisa de alvará.

Para Pacheco¹²⁹, o inventariante “pode, quando houver conveniência, adiantar numerário ou antecipar a posse direta de bem a herdeiros, mas é impossível compeli-lo à prática de atos por ele reputáveis inconvenientes à sua gestão, de que deve, aliás, prestar contas.”

Segundo Caio Mário da Silva Pereira¹³⁰, o inventariante que descumprir seus deveres terá de ser responsabilizado na forma do direito comum, sem prejuízo de outras sanções, ocasião em que poderá ser compelido a ressarcir aos herdeiros danos causados aos bens do espólio, pagar juros de gastos que tiver feito em proveito próprio, etc.

No mesmo sentido, aduz Maximiliano¹³¹:

O inventariante paga juros, a contar do dia em que fica em mora, pelos dinheiros do espólio não entregues logo após o julgamento da partilha; é obrigado a ressarcir os prejuízos causados por sua negligência, dolo ou imperícia, e até decorrentes de culpa leve; pois assume o dever de zelar para que os bens do acervo se não percam ou deteriore. Não o consideram mandatário, nem depositário; porém administrador de bens alheios; portanto não prendem como depositário infiel, por indevidamente receber ou não restituir dinheiro e outros valores do espólio, assim como por não entregar ao sucessor, universal ou singular, o respectivo quinhão ou legado.

Portanto, conforme ensina Arnaldo Rizzardo¹³², o inventariante:

Cuidará para que os bens não se deteriore, estraguem ou simplesmente sejam desviados do monte-mor, inclusive, buscará as melhores formas de tornar produtivo o patrimônio e cercará de todas as garantias os contratos de arrendamento, de locação, bem como as aplicações bancárias que fizer. Não se descurará dos impostos e encargos pendentes, dando real prioridade às obrigações já vencidas, e na iminência de serem executadas. Providenciará a aproximação de herdeiros descontentes, e dirimirá as dúvidas que geralmente surgem.

Importante ressaltar que não se faculta ao inventariante, enquanto agindo nesta qualidade, pleitear medidas de seu exclusivo interesse, como a venda de bens, adiantamento de legítima e defesa de um herdeiro, prejudicando os demais.

Ressalte-se que, por se tratar de cargo de confiança e de fé pública, as primeiras declarações são tidas como verdadeiras até que se prove o contrário. Em caso de declaração de inexistência ou apropriação de bens, será o inventariante

¹²⁹ PACHECO, 1996, p. 403.

¹³⁰ PEREIRA, 2007, p.417.

¹³¹ MAXIMILIANO, 1958, 272.

¹³² RIZZARDO, 2006, p. 631

submetido às penas de sonegados e do crime de apropriação indébita, respectivamente¹³³.

Então, diante do exposto, tem-se que o inventariante não pode ser nomeado arbitrariamente pelo juiz, apesar de haver uma certa discricionariedade, conquanto o fator idoneidade é determinante para a escolha de quem exercerá o *munus*. Além disso, o inventariante nomeado tem uma série de direitos e deveres aqui listados e esmiuçados, de modo que, em havendo desrespeitos, transgressões e desvio de suas funções, deverá sofrer sanções, podendo ser destituído do cargo e até mesmo, sendo responsabilizado pelos prejuízos causados.

A destituição ou remoção do inventariante de seu cargo pode ser feita de ofício pelo juiz ou a requerimento dos interessados, o que será analisado a seguir.

¹³³ RIZZARDO, 2006, p. 633.

4 A REMOÇÃO DO INVENTARIANTE NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA CEARENSE

Nesta seção são abordadas as causas da remoção do inventariante, suas espécies e os procedimentos adotados pelo julgador e pelos interessados; ainda, faz-se uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará e das decisões dos Juízes de Direito das Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE que removeram ou não o inventariante de seu *munus*.

4.1 Conceito, espécies e procedimento da Remoção de Inventariante judicialmente

Como cedição, o cargo de inventariante constitui um *munus* e confere à pessoa nomeada para o seu exercício a condição de auxiliar do juízo, tendo o compromisso de administrar um conjunto de bens que pertence à totalidade dos herdeiros, sendo-lhe exigível a transparência e, sobretudo, a diligência. A faculdade outorgada ao inventariante exige, em contrapartida, uma extensa responsabilidade em decorrência desse mister. E é esta a razão pela qual está obrigado a prestar contas de sua gestão. Quando ocorre eventual descumprimento da função, o inventariante pode ser afastado do cargo, seja por decisão judicial *ex officio*, ou então, a requerimento de herdeiro.

O inventariante deve zelar os bens e cuidar para que a partilha ocorra o mais rápido possível, não sendo admitida atuação procrastinatória. Além disso, para ocorrer o seu afastamento, basta que haja desentendimentos incontornáveis entre os herdeiros¹³⁴.

A remoção de inventariante se dá para que a vontade e os interesses dos herdeiros não sejam lesados, uma vez que esta é a razão de ser do cargo de inventariante. Portanto, quando do não desempenho fidedigno de suas funções, deverá o inventariante ser removido¹³⁵.

Maria Berenice Dias¹³⁶ entende que há a remoção e a destituição, em que esta é gênero e aquela é espécie. Basta que se configure algum impedimento legal ou ausência de legitimação, para que haja a destituição, a exemplo de uma

¹³⁴ DIAS, 2016, p 563.

¹³⁵ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p.435.

¹³⁶ DIAS, 2016, p. 565.

condenação criminal. Já a remoção tem suas hipóteses discriminadas na lei, apesar de não se tratar de rol taxativo.

Farias e Rosenvald¹³⁷ sustentam que a remoção e a destituição de inventariante efetivam o preceito constitucional do devido processo legal contido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal: “trata-se de visível manifestação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com a aplicação direta das garantias pétreas no campo processual-sucessório”.

A remoção pode ser requerida pelos interessados quando das primeiras declarações, conforme art. 627, II, do CPC/2015. Veja-se:

Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

I - arguir erros, omissões e sonegação de bens;

II - reclamar contra a nomeação de inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Ademais, como a atuação do inventariante é permanente, caso haja irregularidades, elas poderão ser arguidas a qualquer tempo pelos interessados ou de ofício pelo juiz.

As causas da remoção do inventariante estão esposadas no art. 622, do CPC/2015, que traz o seguinte:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Percebe-se, daí, que não houve alteração em relação ao antigo Código de 1973, sendo mantidas as hipóteses de remoção. No entanto, uma importante

¹³⁷ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 548.

inovação, que já era permitida jurisprudencialmente, foi a expressa possibilidade da remoção do inventariante ser feita de ofício pelo juiz¹³⁸.

De acordo com o artigo em comento, será passível de remoção o inventariante que não der o devido andamento ao processo, ficando inerte quanto aos prazos para apresentar as primeiras e as últimas declarações; ou não adotar as providências necessárias ao cumprimento de ordens exigidas pela lei ou por ordem judicial; se não tiver o devido cuidado com os bens administrados, deixando-os deteriorar-se; se em questões judiciais em que deve defender o espólio ou mover ações para resguardá-lo, contratar advogado sem qualificação ou não atentar aos prazos prescricionais para a propositura das ações pertinentes à defesa dos interesses do espólio; se não forem comunicados os gastos efetuados, quando da prestação de contas; se omitir valores nas declarações, informando gastos superfaturados, gastos não comprovados ou com documentos desprovidos de liquidez e certeza¹³⁹.

Muitas são as causas motivadoras da remoção do inventariante, conforme exemplifica Arnaldo Rizzardo¹⁴⁰:

...o aparecimento, no curso do inventário, de total incompatibilidade entre herdeiros e inventariante, ou entre este e alguns deles, transparecendo atitudes de evidentes manobras para prejudica-los; ou a não tolerância e nem permissão em visitar e examinar os bens do espólio; a retenção de valores recebidos por períodos longos, sem o devido investimento; a constante demora em atender os compromissos do espólio; e mesmo a constituição de procurador sem a devida capacidade profissional, trazendo dificuldades no prosseguimento do inventário. Enfim, todo o comportamento recriminável e inadequado na gestão do patrimônio de terceiros.

Além disso, Maria Berenice Dias¹⁴¹ entende que:

Comprovadas falhas culposas ou dolosas no exercício da inventariança, justifica-se a sua remoção. A tramitação por muitos anos do processo, por si só, não é motivo bastante para o afastamento do inventariante. Nem a complexidade do processo é causa para a sua remoção. No entanto, ainda que não haja falha do inventariante, o profundo dissenso entres as partes de modo a comprometer o andamento do inventário e retardar a sua conclusão autoriza a nomeação de um inventariante dativo.

Já Farias e Rosenvald¹⁴², quanto à duração do processo de inventário, obtemperam:

¹³⁸ TARTUCE, 2016, p. 542.

¹³⁹ RIZZARDO, 2006, p. 639-641.

¹⁴⁰ RIZZARDO, 2006, p. 640.

¹⁴¹ DIAS, 2016, p. 564.

¹⁴² FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 550.

...ao nosso viso, hipótese completamente justificável de remoção do inventariante é o abandono ou paralisação do procedimento, sem impulso por longo período, mesmo sem provocação do juiz. Cabe ao inventariante a missão profícua de garantir a razoável duração do inventário, não podendo quedar inerte e contribuindo, passivamente, para eternizar o procedimento, deixando que o tempo termine por perecer relações jurídicas, muita vez por conta de interesses escusos.

Percebe-se, com isso, que qualquer postura do inventariante, seja omissiva ou comissiva, que contribua para retardar o andamento do processo de inventário, bem como condutas que apontem falta de zelo para com o patrimônio do acervo hereditário, além de atos que indiquem tentativa de obter vantagem em relação aos outros herdeiros, são ensejadoras de sua remoção.

Ademais, o juiz pode determinar a remoção do inventariante independente de conduta culposa, uma vez que o processo precisa ser resolvido, de modo que não há possibilidade de extinção do processo de inventário sem resolução de mérito¹⁴³.

Apesar de ser imprescindível a formação do contraditório e da ampla defesa no procedimento de remoção de inventariante, há possibilidade de concessão de tutela antecipada pelo juiz quando houver prova inequívoca ou a incompatibilidade para o encargo, ou seja, preenchidos os requisitos da tutela antecipada, pode o juiz remover o inventariante liminarmente¹⁴⁴.

A remoção é uma sanção imposta ao inventariante como forma de puni-lo pelas faltas praticadas no exercício de suas funções inerentes ao seu *munus*; desse modo, cabe ao juiz analisar casuisticamente, não devendo se ater às hipóteses previstas na lei¹⁴⁵.

O incidente de remoção é processado em apenso aos autos e segue o procedimento constante nos art. 623 a 625 do Novo Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem

¹⁴³ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 548.

¹⁴⁴ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 549.

¹⁴⁵ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 549.

móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Tem-se que a remoção pode ser feita de ofício pelo juiz através de despacho nos próprios autos, quando a autoridade judicial perceber que o inventariante está retendo valores ou desviando suas condutas das autorizadas por ele, independentemente da iniciativa de algum herdeiro¹⁴⁶. Nesse sentido, aduz Maria Berenice Dias¹⁴⁷:

A remoção do inventariante pode ser determinada de ofício (CPC 622) e levada a efeito nos próprios autos do inventário. O juiz não deve ficar à mercê dos interessados nem se sujeitar à inércia das partes. Pelo mesmo motivo o Ministério Público, nas ações que atuar, dispõe de igual legitimidade, havendo a possibilidade, inclusive, de requerer a quebra de sigilo fiscal e bancário do inventariante. Deve ser oportunizado previamente ao inventariante espaço para a defesa e produção de provas. Verificada a negligência, mesmo após intimação para as providências que lhe competem, cabe seu afastamento.

Já a remoção decorrente de pedido de qualquer interessado no processo de inventário proceder-se-á em apenso, adotando-se procedimento sumário, em que o inventariante, intimado, apresentará defesa e documentos comprobatórios em quinze dias, ou requererá oitiva de testemunhas, caso haja prova testemunhal a ser produzida, conforme art. 623 supra. A intimação será feita através do advogado, e não pessoalmente nem pelo correio, posto que a remoção é um incidente no inventário¹⁴⁸.

Percebe-se, em relação ao CPC/1973¹⁴⁹, que houve modificação quanto ao prazo concedido ao inventariante para apresentar defesa, antes era de cinco dias, agora é de quinze dias.

A decisão que desconstitui o inventariante já nomeia outro em substituição. Assim sendo, o recurso cabível de tal decisão, mesmo em se tratando de decisão de mérito em processo incidental, é o agravo de instrumento.

Mister se faz trazer uma discussão acerca do recurso cabível em sede de decisão de remoção de inventariante, haja vista que, sendo um processo incidente que corre em apenso ao inventário, a decisão que remove ou não o inventariante poria fim àquele processo, de modo a se cogitar tratar-se de decisão terminativa, com

¹⁴⁶ RIZZARDO, 2006, p. 641.

¹⁴⁷ DIAS, 2016, p. 564.

¹⁴⁸ RIZZARDO, 2006, p. 642.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 DE janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 09 junho 2016. Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.

natureza de sentença, contra a qual caberia a interposição de recurso de apelação. Porém, a determinação da entrega imediata dos bens ao novo inventariante converge com a aplicação do efeito suspensivo em sede de apelação da decisão, além disso, o código manda "decidir" e não "julgar" e diz tratar-se de questão incidental, de modo que o recurso cabível é o agravo de instrumento, uma vez que se trata de decisão interlocutória¹⁵⁰. Veja o que ensina Maria Berenice Dias¹⁵¹:

Proferida nos autos do inventário, a decisão é interlocutória, atacável via agravo de instrumento. Quando o juiz decide nos autos apartados, sempre gera enorme divergência a identificação do recurso cabível. Tanto que se reconhece a fungibilidade recursal. Mais lógico que o recurso fosse o de apelação, pois foi decidido o mérito do incidente. De absoluto não senso é impor que o recorrente extraia cópia do procedimento que já está decidido para interpor agravo de instrumento. Mas esta é a orientação pacificada dos tribunais.

Para Rizzardo¹⁵², da decisão que acolhe ou denega o pedido de remoção caberá agravo de instrumento, haja vista tratar-se de decisão interlocutória, que não põe fim ao processo.

Ademais, caso o magistrado entenda pela remoção do inventariante, este será obrigado a entregar imediatamente ao substituto os bens do espólio, ou seja, deve ser feito no momento da intimação, sendo os bens entregues no estado em que se encontram¹⁵³. No entanto, em caso de desobediência da ordem judicial, será compelido por meio de mandado de busca e apreensão para bens móveis, ou de imissão na posse para bens imóveis¹⁵⁴.

Ressalte-se que as declarações prestadas pelo inventariante removido continuarão tendo validade, salvo se comprovado que foram feitas de má-fé.

Além disso, outra inovação trazida pelo CPC/2015 foi a previsão de aplicação de multa em caso de não devolução dos bens, devendo ser arbitrada pelo juiz em valor não superior a 3% (três por cento) do acervo hereditário, conforme se depreende do parágrafo único do art. 625 em comento. Em relação à multa, Tartuce¹⁵⁵:

...a multa pode eventualmente ser reduzida em casos de excessos, mesmo sendo fixada judicialmente, aplicando-se o art. 413 do Código Civil de 2002, que trata do controle equitativo da cláusula penal. É redação desse importante diploma material: 'A penalidade deve ser reduzida equitativamente

¹⁵⁰ PACHECO, 1996, p. 414.

¹⁵¹ DIAS, 2016, p. 564.

¹⁵² RIZZARDO, 2006, p. 643.

¹⁵³ RIZZARDO, 2006, p. 643.

¹⁵⁴ TARTUCE, 2016, p. 543.

¹⁵⁵ TARTUCE, 2016, p. 543.

pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio’.

A destituição do inventariante, por sua vez, envolve fato externo, independente do desempenho do seu cargo de inventariante, quando torna-se impossível o cumprimento de seu *munus*, haja vista a incompatibilidade com o cargo. A decisão interlocutória que o destitui deve ser fundamentada e deve indicar novo inventariante em substituição, em sede de impugnação, o recurso cabível é o agravo de instrumento¹⁵⁶.

Quanto à fungibilidade recursal, Farias e Rosenthal¹⁵⁷, no mesmo sentido de Maria Berenice Dias:

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência, em louvável posicionamento, vem admitindo a incidência da fungibilidade recursal em relação à decisão que remove ou destitui o inventariante. Assim, compreendendo não se tratar de erro grosseiro, tolera a interposição de apelação ou agravo por instrumento, aproveitando a impugnação interposta.

Ademais, o inventariante removido ou destituído, além de ser obrigado a entregar os bens que estiverem em sua posse, sob pena de busca e apreensão ou de imissão na posse, poderá ser responsabilizado penalmente no que couber. Além disso, ele ainda mantém obrigação de prestar contas relativas ao tempo em que desempenhou o cargo, de modo que continuará sendo parte legítima, ativa e passivamente, em sede de ação de prestação de contas¹⁵⁸.

Diante do exposto, tem-se que o inventariante pode ser removido de ofício pelo juiz, através de despacho nos próprios autos do inventário, ou a requerimento dos interessados, inclusive do Ministério Público, através de procedimento incidental a tramitar em apenso aos autos do inventário.

Assim, o inventariante regularmente nomeado somente poderá ser removido quando, pelas circunstâncias, houver imperiosa necessidade de fazê-lo, seja em virtude de manifesta infringência de lei ou reiterado descumprimento de suas atribuições previstas nos incisos do art. 622 do CPC, bem como diante de atos que denotem deslealdade, improbidade ou desídia, de modo que as hipóteses previstas no dito artigo não são exaustivas.

¹⁵⁶ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 551.

¹⁵⁷ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 551.

¹⁵⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 551.

Além disso, da decisão que remove o inventariante caberá agravo de instrumento; no entanto, se houver interposição de apelação, poderá o juiz utilizar-se do princípio da fungibilidade e aceitar o recurso, desde que interposto dentro do prazo do agravo de instrumento.

Sendo removido o inventariante, este deverá entregar os bens no estado em que se encontram ao seu substituto, sob pena de busca e apreensão de bens móveis, de imissão na posse de bens imóveis e de condenação ao pagamento de multa em valor não superior a 3% (três por cento) do patrimônio do *de cujus*.

4.2 Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e das decisões dos Juízes de Direito das Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE relativas à remoção de inventariante

Uma vez examinadas as questões teóricas desenvolvidas em torno da inventariança, do processo de inventário, do papel do inventariante e das possíveis causas para remoção deste, esta pesquisa tem por recorte especial o exame do comportamento jurisprudencial no âmbito do Estado do Ceará, com decisões de primeiro e de segundo grau, tendo em vista que há pouca pesquisa científica voltada a realizar essa análise, a fim de sistematizar cientificamente as decisões judiciais locais a respeito da aplicação do instituto da remoção de inventariante, bem como de dimensionar a sua utilização e ilustrar a sua incidência, de modo que, em conjunto com a pesquisa doutrinária, possa-se obter um resultado consistente de como ocorre a remoção de inventariante.

A delimitação das decisões judiciais ao Estado do Ceará deve-se à necessidade de se estudar o *modus operandi* local, a fim de analisar se há coerência entre a doutrina, a legislação e a aplicação prática, ou seja, uma análise de como o judiciário cearense enfrenta essa questão.

As decisões de primeiro grau foram obtidas através de autorização dos Diretores das Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Das cinco varas de sucessões do Fórum Clóvis Beviláqua, a 3ª e a 5ª Varas negaram acesso aos processos, inclusive sem nenhum contato com os juízes das respectivas varas. Embora o universo da pesquisa tenha sido prejudicado, o que impediria uma análise quantitativa mais precisa, é possível um exame qualitativo dessas decisões e da repercussão delas no Tribunal de Justiça. Ressalte-se que os diretores e os juízes das varas solicitaram que o número do processo e os nomes das partes fossem postos

em sigilo, a fim de resguardar a intimidade das partes sem prejudicar o acesso à informação.

Em análise das decisões de primeiro grau foram observadas as causas que levaram o juiz a remover ou não o inventariante de ofício, bem como as que levaram os interessados a requererem a sua remoção, além disso, foram estudadas as fundamentações das decisões, a fim de fazer correspondência entre o que traz a legislação, a doutrina e as decisões. O Apêndice A organiza tais informações.

Isto posto, foram obtidas onze decisões de primeiro grau junto a três Varas de Sucessões localizadas no Fórum Clóvis Beviláqua, das quais há decisões de quatro juízes diferentes. Ademais, sete são decisões feitas de ofício pelo juiz, três são decisões em requerimento incidental de remoção e uma é decisão em requerimento feito nos próprios autos do inventário. Neste último caso, o pedido não era propriamente de remoção, mas de substituição de inventariante, solicitando a observância da ordem legal de nomeação.

Nas decisões de ofício, nota-se grande diversidade nas causas de remoção, havendo mais de uma, na maioria delas. Observa-se que quatro decisões apontam conduta desidiosa por parte do inventariante; uma aponta ilegitimidade para ocupar o cargo, diante da cumulação de inventários; duas apontam conflito de interesses entre o inventariante e o espólio, com dilapidação do patrimônio; uma aponta que os bens do espólio sofreram danos por culpa do inventariante; uma aponta flagrante inidoneidade moral, declarada em sentença condenatória em processo criminal; uma aponta improbidade administrativa; e uma aponta impossibilidade de permanência no cargo, devido à confirmação de união estável ao tempo da morte do autor da herança.

Nas decisões em sede de requerimento incidental, verifica-se que duas delas foram julgadas improcedentes ao pedido por falta de provas das alegações, bem como, pela impossibilidade de se abordar questões relativas a prestação de contas e sonegação de bens que correm em processos apensos; e apenas uma foi procedente ao pedido, removendo o inventariante por desídia e dilapidação do patrimônio.

Na decisão em sede de pedido feito nos próprios autos, houve a substituição do inventariante em atenção à ordem legal de nomeação.

Portanto, em análise de decisões de juízes de primeiro grau constante na tabela do Apêndice A, extrai-se que, na maioria das remoções, destituições e substituições ocorridas tanto *ex officio* quanto a requerimento dos interessados, houve

quebra de confiança na relação entre o julgador e o inventariante, seja devido à inércia do inventariante quanto às determinações judiciais, ao desinteresse em promover a ulatimação do processo, fazendo prevalecer seus interesses pessoais, em detrimento dos interesses dos herdeiros, seja por dilapidação de patrimônio, por flagrante inidoneidade moral do inventariante, por improbidade na sua administração, por existência de conflitos entre os herdeiros, que dificultem o andamento do processo, entre outros.

Desse modo, percebe-se que as causas para a remoção, como assente na doutrina estudada, não estão adstritas às hipóteses previstas no art. 622 do CPC. Observa-se que o juiz tem uma certa discricão ao justificar o motivo pelo qual o mesmo não mais confia no inventariante antes nomeado: desde que fundamente e ofereça oportunidade para que este se manifeste acerca da decisão que o destitui, ela estará livre de qualquer vício, apesar de haver a possibilidade de ser reformada em sede de agravo de instrumento.

Em análise de decisões de segundo grau feitas pelo Tribunal de Justiça do Ceará, observa-se a correta aplicação da legislação e da doutrina aos casos concretos, senão, veja-se.

O processo de inventário, depois de iniciado, deve ser resolvido, de modo que não se pode extingui-lo sem a resolução do mérito, razão pela qual foi exarada a decisão a seguir, que reformou a decisão interlocutória de primeiro grau que determinara o arquivamento provisório do processo, por falta de impulso por parte do inventariante, aduzindo que este deve ser removido e nomeado outro, para que o processo tenha o devido andamento. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. A AÇÃO DE INVENTÁRIO, TÃO LOGO INICIADA, DEVE SER LEVADA ATÉ QUE SE ULTIME A PARTILHA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INCIDENTE APENSO AOS AUTOS PRINCIPAIS. DICÇÃO DO ART. 996, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto para combater decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos de inventário. 2. A teor dos arts. 982 e seguintes, da lei processual, o inventário, tão logo aberto, deve ser levado a cabo até que se ultime a partilha, razão por que a lei prevê a remoção do inventariante, até mesmo, de ofício, caso o mesmo não cumpra com os deveres inerentes à função da inventariança, conforme dispõe o art. 995, do CPC. 3. O pedido de alteração de inventariante deve ser feito por meio de incidente de remoção de inventariante, que deve ser autuado em apenso aos autos originais, a teor do disposto no art. 996, parágrafo único, da lei processual. 4. No caso em apreço, a inventariante, embora intimada, não compareceu ao juízo para prestar as primeiras declarações, razão por que uma das herdeiras apresentou incidente de

remoção de inventariante (fls. 31/33), requerendo expressamente que o mesmo fosse atuado em apenso ao processo principal. Por esta razão, deve ser anulada a decisão agravada, a fim de que o aludido incidente, após sua atuação, tenha o devido prosseguimento. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.¹⁵⁹

O inventariante desempenha função de auxiliar do juiz, devendo ter com este uma relação de confiança, em que a perda dessa confiança configura motivo suficiente para a remoção do inventariante, desde que devidamente fundamentada. Na seguinte decisão, observa-se que foi removido um inventariante e nomeado outro em decisão de primeiro grau, porém, os herdeiros não concordaram com essa nomeação, de modo que apresentaram provas suficientes para convencer o julgador em sede de agravo de instrumento, com isso, a decisão de primeiro grau foi reformada no sentido de nomear outro inventariante, ora indicado pela maioria dos herdeiros e sem manifesta oposição dos demais. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. HERDEIRO NOMEADO EM LUGAR DA INVENTARIANTE REMOVIDA. DOAÇÃO RECEBIDA DO SUCEDIDO. ANÚNCIO. POSSÍVEL ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO HERDEIRO DONATÁRIO. CONFIABILIDADE ABALADA. SUBSTITUTO APOIADO PELA MAIORIA DOS HERDEIROS. NADA QUE O DESABONE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os agravantes almejam a reforma da interlocutória proferida no primeiro grau, para que o filho mais velho do sucedido seja nomeado inventariante em lugar daquele indicado para a função em virtude da remoção da antiga inventariante. 2. O inventariante, além de ter a missão de auxiliar do juízo da ação de inventário, administra e representa o espólio, devendo, portanto, ter a confiança do magistrado e, em certo nível, dos herdeiros em geral. 3. Embora o primeiro agravado não fosse inventariante no período em que suscitada a questão da doação, tinha a obrigação legal de, como herdeiro donatário, conferir o valor que lhe foi doado em vida pelo *auctor successionis*, conforme dispõe o art. 2.002, do Código Civil Brasileiro, ou, no mínimo, explicar se a doação recebida enquadrava-se nas hipóteses de dispensa de colação (arts. 2.005 e 2.006, do CC), descaracterizando uma antecipação da legítima. 4. O fato de o referido herdeiro, por mais de sete anos, não ter sequer se manifestado a respeito da ocorrência do negócio jurídico apontado e demonstrado nos autos abala-lhe a confiabilidade necessária para o exercício da inventariança, circunstância que não pode ser desprezada por este órgão julgador. 5. Quanto ao pedido para o primeiro recorrente substituir o inventariante, há de se ponderar que a maioria dos herdeiros apoiam essa providência – inclusive a sucessora que não participa da intriga entre as duas famílias constituídas pelo falecido – e os herdeiros pertencentes ao segundo núcleo familiar do extinto não

¹⁵⁹ CEARÁ. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 00013811620148060000**. Desembargador Relator Maria Vilauba Fausto Lopes. Publicação em 14 dezembro 2015. Disponível em: <<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/267380109/agravo-de-instrumento-ai-13811620148060000-ce-0001381-1620148060000>>. Acesso em: 14 junho 2016.

mencionaram qualquer postura que desabone o sugerido substituto. 6. Recurso conhecido e provido.¹⁶⁰

Condutas excessivamente desidiosas por parte do inventariante são inadmissíveis, posto que o processo precisa ser resolvido, de modo que esse entendimento pacífico entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição do Ceará. Veja-se decisão do TJ/CE que manteve a decisão de primeiro grau:

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO - ART. 992, III C/C ART. 995, II DO CPC. Configurada após sete anos a verificação de medidas procrastinatórias, deixando a inventariante de realizar obrigações junto ao fisco e provocando retardamento no andamento do processo, é cabível o deferimento da remoção, afastando-se qualquer argumentação quanto à verificação de desídia por parte de seu procurador, cujos supostos atos de negligência, culpa ou falta de ética deverão ser apurados em outra sede. Recurso conhecido e improvido.¹⁶¹

A respeito da ordem de nomeação prevista no art. 617, do CPC/2015, antes prevista no art. 990, do CPC/1973, esta deve ser rigorosamente observada, podendo não ser seguida apenas em caso de motivo relevante, em caráter excepcional ou se for do melhor interesse da maioria dos herdeiros, o que não se verificou não caso a seguir e a decisão de primeiro grau restou mantida. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO. ORDEM LEGAL. EXCEPCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O artigo 990, I, do CPC, atribui preferência à nomeação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste. Na ausência deste, o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados, a teor do artigo 990, II, também do Código de Ritos. 2. A ordem do artigo 990 do CPC é rigorosa, e só pode ser alterada em caráter excepcional e se houver motivo relevante para tanto ou, ainda, se for do melhor interesse da maioria dos herdeiros. 3. Não havendo motivo relevante para a alteração da ordem legal de nomeação do inventariante, e não tendo restado comprovada qualquer outra circunstância que afaste a aplicação do artigo 990, I, do CPC, é correto o ato do Juiz de primeiro grau que nomeou a cônjuge sobrevivente como inventariante do espólio de seu falecido marido. 4. Agravo conhecido e desprovido.¹⁶²

¹⁶⁰ CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 06214915020158060000**. Desembargador Relator Antonio Abelardo Benevides Moraes. Publicação em 27 julho 2015. Disponível em: <<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/213619629/agravo-de-instrumento-ai-6214915020158060000-ce-0621491-5020158060000>>. Acesso em: 14 junho 2016.

¹⁶¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 57082420028060000**. Desembargador Relator Edmilson da Cruz Neves. Data de Julgamento: 03 maio 2004. Disponível em: <<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7705458/agravo-de-instrumento-com-pedido-de-efeito-suspensivo-ag-57082420028060000-ce-5708-2420028060000-0>>. Acesso em: 14 junho 2016.

¹⁶² CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 00042100420138060000**. Desembargador Relator Washington Luis Bezerra de Araújo. Publicação em 14 setembro 2015. Disponível em: <<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234217970/agravo-de-instrumento-ai-42100420138060000-ce-0004210-0420138060000>>. Acesso em: 14 junho 2016.

Das análises supramencionadas, tem-se que, ao perceber que o inventariante não está cumprindo com suas obrigações, pode o julgador determinar sua remoção de ofício, através de despacho nos próprios autos, oferecendo prazo para que se manifeste acerca da decisão. Ressalte-se que, da análise das decisões constantes no Apêndice A, percebe-se que os julgadores apenas adotam essa postura quando há excesso de desídia, por exemplo, no caso em que o inventariante passou nada menos que oito anos para prestar as primeiras declarações ou é intimado inúmeras vezes, sem que realize as diligências determinadas, quando a inidoneidade do inventariante é flagrante, quando há improbidade administrativa, enfim, casos esses que não precisam constar nas hipóteses do art. 622, do CPC, para que o magistrado tome a atitude de remover o inventariante, pois a ele compete cuidar do processo, não sendo viável permitir que condutas prejudiciais ao processo e aos interessados permaneçam sendo praticadas.

Do outro modo, podem os interessados requerer a remoção do inventariante através de procedimento incidental, que deve correr em apenso aos autos do inventário. Compulsando a análise das decisões constantes no Apêndice A, observa-se que as remoções incidentais geralmente são requeridas quando há dissenso entre os herdeiros, quando o inventariante não presta contas dos rendimentos do espólio ou a prestação de contas não satisfaz os interessados, de modo a denotar que o interesse pessoal do inventariante está se sobressaindo aos dos demais herdeiros, entre outros.

Observa-se, ainda, que os julgadores estão nomeando inventariantes dativos em detrimento dos herdeiros, em virtude do dissenso existente eles, de modo a prejudicar o andamento do processo, por vezes devido à diversos requerimentos feitos pelos interessados. Assim, para preservar a celeridade processual e visando sua ultimação, tem-se preterido um inventariante dativo da confiança do juiz, geralmente advogado, o qual deve administrar os bens e realizar as diligências processuais de forma imparcial.

A remoção do inventariante, quando o juiz entender que a inventariança está sendo conduzida de modo a prejudicar o patrimônio do autor da herança ou aos herdeiros, uma vez que deve o inventariante gozar da total confiança do julgador, e, quando aquele pratica atos deletérios, em desacordo com a lei ou o Direito, o órgão julgante possui a liberalidade de removê-lo. Desse modo, a relação do art. 622, do CPC, não é taxativa, de sorte que outra causa que não esteja ali elencada, mas que

aponte a má administração do espólio, é plenamente admissível para fins de remoção do inventariante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventariante exerce cargo semelhante ao de um auxiliar de juiz, porque este lhe confia a administração dos bens deixados pelo falecido, devendo agir com lisura e, como se dono fosse, preservar e cuidar de todo o acervo hereditário, para que não perca seu valor e não seja dilapidado pelo tempo ou por terceiros; confia-lhe também o processo de inventário, pois ao inventariante são confiadas todas as diligências necessárias ao seu regular andamento e à ulatimação do mesmo.

Ora, os bens do espólio pertencem a todos os herdeiros, mas só a um deles, ou ao cônjuge, ou a um estranho, é confiado o *munus* da inventariança. Ressalte-se que o juiz não pode nomeá-lo discricionariamente; existe, para tanto, um rol taxativo no CPC, devendo a ordem de nomeação ser obedecida pelo juiz. Após nomeado, o inventariante, pessoalmente ou através de advogado, presta compromisso perante o juiz, comprometendo-se a realizar suas funções de forma idônea, em prol do interesse de todos os herdeiros, de forma a dar um célere andamento ao processo, realizando as diligências determinadas pelo juiz, pagando os impostos, enfim, dará impulso ao processo para que o inventário termine na maior brevidade possível.

Porém, em mais vezes do que se imagina, não é isso o que acontece: os inventariantes não exercem sua função como devem, podendo omitir bens quando das primeiras ou últimas declarações, prestar contas de modo errado, pendente de comprovação dos gastos, alienar bens do espólio, alugar os bens e não repassar para os outros herdeiros ou para o espólio, não atender às determinações judiciais, de modo a tornar o processo moroso, entre outras condutas incompatíveis com o cargo de inventariante.

Percebe-se, da análise feita em decisões dos órgãos judicantes cearenses, que há uma relação de dependência entre o juiz, o inventariante e o processo, uma vez que sem ele, o juiz não tem suas diligências atendidas e, conseqüentemente, o processo não terá andamento. Portanto, por haver essa dependência, o juiz não pode manter no cargo pessoa que não lhe confia o *munus* da inventariança.

Além disso, observa-se que não é qualquer postura desidiosa ou a simples incidência nos incisos do art. 622 do CPC, que ensejam a remoção do inventariante. O que ocorre é que apenas há essa quebra de confiança na relação entre julgador e inventariante em casos de excessos ou em casos graves, que saltem aos olhos do

magistrado, por exemplo, condenação criminal e demora de oito anos para serem prestadas as primeiras declarações. Assim como, as decisões de primeiro grau apenas são reformadas para atender alguma norma atinente à matéria, como no caso do arquivamento provisório do processo, sem que o juiz tenha removido o inventariante e nomeado outro, a fim de dar andamento ao mesmo; e no caso em que o juiz de primeiro grau removeu um inventariante, nomeou outro e essa nomeação gerou insatisfação da maioria dos herdeiros, que apresentaram provas suficientes de insatisfação.

Conclui-se, também, que, diante da necessidade de ter um inventariante idôneo e que cumpra com suas obrigações perante o processo de inventário, os julgadores vêm adotando a postura de nomear inventariante dativo de sua confiança, para que finalmente o feito tenha seu regular andamento e seja ultimado.

Impende salientar que o processo de remoção não é tão simples, devendo ser provadas todas as alegações feitas contra o inventariante, a fim de que o juiz se convença de que aquele não merece a sua confiança para dar prosseguimento ao processo ou para administrar o espólio; além disso, falhas são admitidas, desde que não sejam graves ou excessivas, de modo que não ensejam, por si só, a remoção do inventariante. Além disso, alguns magistrados, a depender do caso, vêm realizando audiências a fim de se apurar a real necessidade da remoção do inventariante ora requerida, demonstrando, assim, que esta não ocorre de forma arbitrária ou discricionária por parte dos magistrados.

Conclui-se que a legislação que regula a remoção de inventariante não é letra morta, ou seja, possui aplicação prática e os magistrados se atêm, muitas das vezes, ao que está disposto no diploma legal. Além disso, verifica-se que as hipóteses mais frequentes de remoção são causadas por desídia do inventariante e por dilapidação do patrimônio, as quais são feitas, na maioria das vezes, de ofício pelo juiz, pois o mesmo não deve ficar inerte ao perceber tais práticas. Nesses casos, geralmente, há confirmação da decisão por parte do TJ/CE, ocorrendo reforma em casos excepcionais, que demonstrem ser prejudiciais ao andamento processual.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: 1982.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 9 jun. 2016.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 9 jun. 2016.

_____. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 9 jun. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 12 maio 2016.

_____. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 9 jun. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

_____. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 88166 RJ**. Ministro Relator Rafael Mayer. Julgamento em: 15 abr. 1980. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14695221/recurso-extraordinario-re-88166-rj>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

_____. _____. Súmula 112. **Súmulas**. Aprovada em 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=112.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. _____. Súmula nº 542. **Súmulas**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso em: 9 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 731971 MS 2005/0215038-1**. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 23 setembro 2008.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 06214915020158060000**. Desembargador Relator Antonio Ablardo Benevides Moraes. Publicado em: 27 jul. 2015. Disponível em: <<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/213619629/agravo-de-instrumento-ai-6214915020158060000-ce-0621491-5020158060000>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. _____. _____. **Agravo de Instrumento nº 57082420028060000**. Desembargador Relator Edmilson da Cruz Neves. Disponível em: <<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7705458/agravo-de-instrumento-com-pedido-de-efeito-suspensivo-ag-57082420028060000-ce-5708-2420028060000-0>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. _____. _____. **Agravo de Instrumento nº 00042100420138060000**. Desembargador Relator Washington Luis Bezerra de Araújo. Publicado em: 14 set. 2015. Disponível em: <<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234217970/agravo-de-instrumento-ai-42100420138060000-ce-0004210-0420138060000>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

_____. _____. 6ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 00013811620148060000**. Desembargador Relator Maria Vilauba Fausto Lopes. Publicado em: 14 dez. 2015. Disponível em: <<http://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/267380109/agravo-de-instrumento-ai-13811620148060000-ce-0001381-1620148060000>>. Acesso em: 14 junho 2016.

_____. 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Decisão interlocutória. **Processo nº 0418865-xx.2010.8.06.0001**. Juíza de Direito Cleide Alves de Aguiar. Data da Decisão: 23 janeiro 2015.

_____. _____. Decisão interlocutória. **Processo nº 0043379-xx.2005.8.06.0001**. Juíza de Direito Cleide Alves de Aguiar. Data da Decisão: 04 abril 2016.

_____. _____. Decisão interlocutória. **Processo nº 5983-xx.2009.8.06.0001**. Juíza de Direito Cleide Alves de Aguiar. Data da Decisão: 31 maio 2013.

_____. 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Decisão interlocutória. **Processo nº 0037676-xx.2012.8.06.0001**. Juíza de Direito Antônia Neuma Mota Moreira Dias. Data da Decisão: 18 dezembro 2012.

_____. _____. Sentença. **Processo nº 0838887-xx-2014.8.06.0001**. Juiz de Direito José Krentel Ferreira Filho. Data da Sentença: 26 agosto 2015.

_____. _____. Despacho. **Processo nº 0484896-xx.2011.8.06.0001**. Juiz de Direito José Krentel Ferreira Filho. Data do Despacho: 08 outubro 2013.

_____. 4ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Sentença. **Processo nº 0778564-xx.2014.8.06.0001**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Sentença: 03 março 2016.

_____. _____. Decisão interlocutória. **Processo nº 0190039-xx.2013.8.06.0001**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Decisão: 28 setembro 2015.

_____. _____. Decisão interlocutória. **Processo nº 5907595-xx.2000.8.06.0001**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Decisão: 18 março 2011.

_____. _____. **Decisão interlocutória**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Decisão: 15 outubro 2013.

_____. _____. Decisão interlocutória. **Processo nº 0434332-xx.2000.8.06.0001**. Juíza de Direito Rosália Gomes dos Santos. Data da Decisão: 13 outubro 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 27. ed., v. 6. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 2ª ed. Salvador: Ed. Juspoivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 7: direito das sucessões**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. Cidade: Editora, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 4. ed., v. 3. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1958.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil, 6**. Direito das Sucessões, 38ª ed., 2011, 2ª tiragem, 2012.

OLIVEIRA, Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1952.

OLIVEIRA, Wilson de. **Inventários e Partilhas**. Rio de Janeiro: Editora Borsoi. 1957.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16ª ed., v. 6. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. VI: Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2001.

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11ª edição., v. 5. Brasil: Revista dos Tribunais, 1997.

APÊNDICE A – ANÁLISE DAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA DE FORTALEZA

PROCESSO/ ESPÓLIO	ESPÉCIE DE REMOÇÃO / DESTITUIÇÃO / SUBSTITUIÇÃO	EXPOSIÇÃO FÁTICA	FUNDAMENTAÇÃO	DECISÃO
PROC. Nº 5983- XX.2009.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE A.A.G.F.	REMOÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Cumulação de inventários de A.A.G.F. e M.D.M.G, cônjuge pré-morta; • Patrimônios dos dois espólio se confundem em sua maioria; • Existência de inventariantes diferentes em cada espólio. M.A.B.S. no espólio de A.A.G.F., a qual postula em juízo sua condição de companheira do de cujus e G.M.M.G. no espólio de M.D.M.G, o qual é herdeiro comum dos dois espólios; • Existência de tumulto processual, devido aos litígios entre os herdeiros, resultante de grande diversidade de requerimentos por parte dos mesmos; 	<ul style="list-style-type: none"> • A administração dos bens dos espólios não pode recair sobre inventariante ilegítimo em relação a um deles; • Necessidade de herdeiro comum e legítimo para o cargo de inventariante de ambos os espólios, devido ao condomínio entres os patrimônios dos mesmos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Remoção de M.A.B.S. do cargo de inventariante e nomeação de G.M.M.G., tornando-se inventariante dos dois espólios.
PROC. Nº 0418865- XX.2010.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE E.R.S.	REMOÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Informação advinda dos interessados e do inventariante, A.E.S., que o espólio detinha a posse com suposto <i>animus domini</i> dos imóveis declinados no processo. Posteriormente é informado que um dos imóveis fora usucapido pelo inventariante, detentor do dever de zelar pelo acervo hereditário; • Manifesto conflito de interesses entre o inventariante e o espólio, uma vez que aquele está a dilapidar o patrimônio em seu favor. 	<ul style="list-style-type: none"> • Notória ofensa ao deveres impostos por força dos arts. 991 e 995 do CPC/73. 	<ul style="list-style-type: none"> • Remoção de A.E.S e recondução ao cargo de inventariante M.P.S, cônjuge supérstite.
PROC. Nº 004379.XX.2005. 8.06.0001 / ESPÓLIO DE Y.D.M.	REMOÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Nomeação do herdeiro J.W.P.S. para o cargo de inventariante. Dissenso entre os herdeiros quanto à nomeação. Nomeação de inventariante dativa, a advogada M.E.A.M.; • Durante a gestão da inventariante, houve uma oneração do espólio, a declaração equívoca de bens para o cálculo do ITCD, a declaração equívoca de bens nas primeiras declarações, o aumento dos juros incidentes, a falta da quitação dos débitos, sobretudo, junto à Receita Federal, além da patente discordância da maioria dos herdeiros quanto ao exercício do cargo pela atual inventariante, Sra. M.E.A.M. 	<ul style="list-style-type: none"> • Configuração dos incisos II e III do art. 622, do CPC/16; • O Juiz não deve ficar inerte se entende que a inventariante não está procedendo com a devida diligência, prejudicando o processo e os herdeiros, bem como, está criando clima de litígio, disputas, ataques e defesas, por não ser aceita pela maioria dos sucessores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Remoção da inventariante dativa, Dra. M.E.A.M.; • Intimação dos herdeiros para que componham entre si e indiquem um inventariante dativo idôneo.

PROCESSO/ ESPÓLIO	ESPÉCIE DE REMOÇÃO / DESTITUIÇÃO / SUBSTITUIÇÃO	EXPOSIÇÃO FÁTICA	FUNDAMENTAÇÃO	DECISÃO
PROC. Nº XXXXXX- XX.XXXX.8.06.00 01 / ESPÓLIO DE J.F.R.F.	DESTITUIÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Nomeação da esposa do extinto, Sra. M.L.B.F., com a qual o mesmo não mais convivia ao tempo de seu óbito; • Existência incontroversa de união estável, reconhecido em juízo, entre a Sra. M.T.C e o falecido até a data de seu óbito; 	<ul style="list-style-type: none"> • Impossibilidade da permanência da atual gestora, uma vez que declarada a convivência entre a Sra. M.T.C e o falecido até a data de seu óbito; • Aplicação da legislação sucessória, em especial do inciso I, do art. 990, do CPC. 	<ul style="list-style-type: none"> • Destituição da Sra. M.L.B.F. do <i>munus</i> da inventariança; • Nomeação da Sra. M.T.C. para o referido cargo.
PROC. Nº 0434332- 83.2000.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE W.S.	REMOÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Destituição da inventariante, Sra. F.L.F., por embaraço na resolução da lide e por irregularidades e fraudes envolvendo o espólio. Nomeado inventariante dativo, que renunciou ao cargo posteriormente. Recondução da Sra. F.L.F. ao cargo, por ser herdeira universal e ter demonstrado interesse na ultimação do inventário. Nova remoção da inventariante, por entender o juízo que a mesma não possui idoneidade moral. Decisão reformada pelo tribunal, por não ter sido intimada da decisão a inventariante; 	<ul style="list-style-type: none"> • Comprovação nos autos de que a inventariante demonstrou conduta desidiosa, de que cometeu atos deletérios aos bens do espólio, alienando imóveis sem autorização judicial, de que praticou fraudes contra pessoas de boa-fé, sendo denunciada pelo Ministério Público, incursando-a no art. 171, do CPB (Estelionato), em 10 ações penais; • Condenação da inventariante em ação criminal, por ter vendido apartamento que não era proprietária, tampouco possuía autorização para isso; • Aplicação das normas contidas no art. 995, incisos III e VI, do CPC/2015. 	<ul style="list-style-type: none"> • Remoção da Sra. F.L.F. da inventariança; • Nomeação da inventariante dativa, Sra. D.B.O, advogada.
PROC. Nº 0778564- XX.2014.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE J.A.A.F. e M.D.A.F.	REQUERIMENTO INCIDENTAL DE REMOÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Pedido de remoção da inventariante J.M.F.F. pelo herdeiro F.E.A.F., alegando que a inventariante não vem dando seguimento ao feito, que não presta contas aos demais herdeiros, que ingressou com ação de reintegração de posse contra o promovente, que a inventariante não reside no local da situação dos bens e do óbito dos autores da herança, que não tomou as medidas que lhe competiam em ação de execução fiscal em desfavor do espólio; • Inconformidade com a prestação de contas e sonegação de bens correm em apenso. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não há constatação das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 995, do CPC/1973, pois a inventariante vem impulsionando o processo; • Não pode a presente demanda debater sobre a prestação de contas ou a sonegação de bens, o que será feito através do meio adequado; • Não autorizam a destituição: não facilitar ao autor os meios para que esse venha a adquirir imóveis de titularidade do espólio, ter ajuizado ação de reintegração de posse, na qual realizou-se acordo; • Falta de provas que indiquem que a inventariante dificultou a citação e intimação do autor na ação de inventário. 	<ul style="list-style-type: none"> • Improcedente o pedido de remoção; • Inventariante, Sra. J.M.F.F., mantida no cargo.
PROC. Nº 5907595- XX.2000.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE O.B.M.	REMOÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Omissão do inventariante de informar ao juízo do inventário sobre crédito advindo da alienação de bem do espólio e a devida prestação de contas dos valores recebidos no juízo cível, em tempo oportuno, de maneira convincente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Conduta desidiosa para com os herdeiros e o juízo do inventário demonstrada; • Ocorrência de improbidade na administração dos bens do espólio. 	<ul style="list-style-type: none"> • Remoção do inventariante.

PROCESSO/ ESPÓLIO	ESPÉCIE DE REMOÇÃO / DESTITUIÇÃO / SUBSTITUIÇÃO	EXPOSIÇÃO FÁTICA	FUNDAMENTAÇÃO	DECISÃO
PROC. Nº 0190039- XX.2013.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE V.L.C.	REQUERIMENTO INCIDENTAL DE REMOÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • V.L.C., M.V.C.L., V.L.C., M.V.C., N.M.C. e N.M.C. requerem a remoção do inventariante V.S.L.C., alegando que o mesmo deixou de impulsionar o processo durante 6 (seis) anos, que não presta contas dos aluguéis recebidos, em benefício próprio, aos autores, e que não tem cumprido a contento as determinações judiciais; • Inventário aberto em 2006, e somente 8 anos depois foram prestadas as primeiras declarações; • Apresentação de contas refutadas insuficientes. 	<ul style="list-style-type: none"> • A contumácia do inventariante em relação ao atendimento das determinações judiciais é patente e foi reconhecida pelo próprio em audiência; • Falta de interesse na ultimação do inventário por parte do inventariante, com conseqüente quebra da confiança que em si depositou o juízo processante do inventário; • omissão ou excessiva demora do inventariante em informar os herdeiros e ao Juízo sobre os rendimentos auferidos dos aluguéis dos imóveis do espólio; • As atitudes do inventariante vem gerando dúvidas e denotam que o mesmo coloca seu interesse pessoal acima do interesse dos demais herdeiros; • Ocorrência da hipóteses prevista no inciso III, do art. 995, do CPC/1973. 	<ul style="list-style-type: none"> • Procedente o pedido de remoção; • Nomeação do herdeiro V.L.C. ao cargo de inventariante.
PROC. Nº 0484896- XX.2011.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE S.M.C.O.	DESTITUIÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Nomeação da inventariante/meeira Sra. M.D.A.O. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constatação notória da reiterada inércia da inventariante em dar regular andamento ao feito, haja vista não dar cumprimento aos provimentos jurisdicionais, aos quais foi regularmente intimada, por meio de seu advogado, via DJ. 	<ul style="list-style-type: none"> • Destituição da Sra. M.D.C.O. do <i>munus</i> da inventariança; • Nomeação da herdeira S.R.O. ao cargo.
PROC. Nº 0838887- XX.2014.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE XXX.	REQUERIMENTO INCIDENTAL DE REMOÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Incidente de remoção de inventariante formulado por D.S.S. e D.S.S. contra a inventariante M.S.S.V., alegando que a mesma está atrasando o andamento do feito, que não prestou as primeiras declarações no prazo legal, que sonogou bens do espólio, e que vem recebendo aluguéis dos imóveis locados sem prestação de contas; • Menção da ocorrência dos incisos I, II e VI, do art. 995, do CPC/1973. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não há provas de que há imóveis alugados e que a inventariante esteja se beneficiando dos aluguéis; • A sonogação de bens, por hora, não restou evidenciada; • O inventário está tendo seu regular andamento, não se evidenciando atos meramente protelatórios. 	<ul style="list-style-type: none"> • Rejeição do pedido de remoção de inventariante.
PROC. Nº 0037676- XX.2012.8.06.000 1 / ESPÓLIO DE J.L.F.	PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE NOS PRÓPRIOS AUTOS	<ul style="list-style-type: none"> • C.A.O.F. iniciou o processo, sendo designado inventariante; • A cônjuge supérstite ingressou com pedido de observância da ordem legal de remoção, sendo reiterado em ato audiencial. 	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento ao art. 990, I, do CPC/1973; • Além da ordem legal, há consenso entre os herdeiros, bem como, a cônjuge supérstite está na posse e administração dos bens e convivia com o falecido à época de seu óbito. 	<ul style="list-style-type: none"> • Substituição do inventariante C.A.O.F., sendo nomeada ao cargo a Sra. M.V.O.F.